

REGIMENTO
DOS OFFICIAES DO
AUDITORIO ECCLESIASTI-
co, Do Bispado de Coimbra.



Feyto & ordenado em Synodo pelo Illustrissimo Sór Dom Affonso de Castel
Branco Bispo Còde de Arganil, & do Conselho del Rey nosso Senhor. &c.

E por seu mandado Impresso em COIMBRA per Antonio
de Mariz Impressor da Vniuersidade.

ANNO. 1592.

4873

REGIMEN
DOS OFICIALES DO
AUDITORIO ECLESIASTICO
de Do D. Pedro de Coimbra.



Este & ordenado em Synodo pelo Illustrissimo Sr. Dom Affonso de Castel
Branco Bispo Coadjutor de Arganil, e do Conselho de S. M. o Sr. Senhor Rey.

Em Lisboa a 15 de Junho de 1778.

PROLOGO

Deste Regimento.



O M Affonso de Castello Branco por
merce de Deos Bispo de Coimbra, Cõ-
de de Arganil, do Conselho de Sua Ma-
gestade. &c. Fazemos saber ao nosso
Prouisor, Vigayro Geral, Desembar-
gadores, Promotor, & a todos os mais
officiaes & ministros nossos da Iustica
Ecclesiastica, & assi aos Auogados, &
toda a Clerizia, & todos nossos subdi-
tos: que desejando nós, quanto em nós

he, cumprir com a obrigação de nosso officio Pastoral, depois de em Sincdo
Diocesano, que celebramos com os Procuradores do Cabido & Clero, ordena-
mos nouas Constituições, prouendo em tudo o que nos pareceo necessario. por
entendermos que em serem os officiaes & ministros da Iustica quaes conue-
& em cumprir em inteiramente com a obrigação de seus officios, consiste a
principal parte da execução dellas, & do bom gouerno: Conformádonos em
tudo com os Sagrados Canones & Concilio Tridentino, & com os mais a-
prouados & melhores estillos de todas as Prouincias & Bispados deste Rey-
no. Ordenamos o Regimento seguinte, para que cada hum sayba o que a seu
officio pertence & he obrigado a guardar, & as demandas se nam dilaten-
& se faça às partes inteiramente cumprimeto de Iustica. Polo que mandamos
que daqui em diante, assi em ordenar dos processos, como no despacho das
feytos, & fazer das Audiencias, se cumpra & guarde. E para que todos te-
nham delle noticia, o mādamos imprimir & ajuntar às nossas Cõstituições:
& auemos por reuogados todos & quaes quer outros Regimentos ou Consti-
tuições em contrayro, que sobre o gouerno da Iustica & Ordem do Iuyzo neste
Bispado até agora sam feytas: & deste soo queremos que se cuze: o qual em
o fim será asinado per nós.

Dada em Coimbra a 3. de Março

de 1592.

Isabel T. Alvim



T A B O A D A D O
Que se contem neste Regimento.

Capitulo .I. Dos casos reservados ao Prelado.	fol. 2.
¶ Capitulo II. Do Prouisor.	fol. 2.
¶ Capitulo. III. Do Vigayro Geral, & do que a seu officio pertence.	fol. 4.
Capitulo. IIII. Do estylo & Regimento do Auditorio.	fol. 5.
¶ Das cousas summarias & de pequenas contias.	fol. 6.
¶ Das sospeyções.	fol. 6.
¶ Das opposições.	fol. 7.
¶ Das dillações.	fol. 9.
¶ Dos embargos que se allegão as sentenças, & execução dellas, ou quaes quer despachos.	fol. 10.
¶ Capitulo. V. Do que pertence ao officio do Promotor.	fol. 14.
¶ Capitulo. VI. Dos Procuradores	fol. 16.
¶ Capitulo. VII. Do Escriuão da Camara, & do que a seu officio pertence.	fol. 17.
¶ As cousas & papeis em que pode & deue escrever o Escriuão da Camara & o salario delles.	fol. 17.
¶ Capitulo. VIII. Dos Escriuães do Auditorio & Notayros.	fol. 19.
¶ Capitulo. IX. Do que pertence ao officio de Meyrinho.	fol. 22.
¶ Capitulo. X. Do que pertence ao Enqueredor.	fol. 24.
¶ Capitulo. XI. Do que pertence ao Distribuidor.	fol. 25.
¶ Capitulo. XII. Do Contador.	fol. 26.
¶ Capitulo. XIII. Do Solicitador.	fol. 26.
¶ Capitulo. XIII. Do Aljubeyro.	fol. 17.
¶ Capitulo. XV. Do Porteyro.	fol. 17.
¶ Capitulo. XVI. Dos Arciprestes, & do que a seu officio pertence.	fol. 26.

Fim desta Taboada

REGIMENTO DOS OFFICIAES DO AUDITORIO

Ecclesiastico do Bispado de Coimbra.

CAPITULO PRIMEIRO

Dos casos reservados ao Prelado.

RO quanto cóforme a dereyto algũs casos são aos Prelados reservados, em os quaes, nem o Prouisor, nem o Vigayro Geral se podem entremeter: & outros reservamos a nós por entendermos que así conuem ao bõ governo: para que as partes saybão onde os deue tratar & requerer, lhos declaramos neste capitulo: & são os seguintes.

- I. A collação, Apresentação, Renúciação, & Prouisão, de todos & quaesquer Beneficios simplicies ou curados, de qualquer qualidade, que vagarem neste nosso Bispado, hora seja em os meses que são da nossa collação, hora em quaesquer meses reservados.
- II. A Prouisão dos beneficios que ex causa permutationis se renunciarem em nossas mãos: & aceytação de quaesquer renuncições q̃ pola dita causa ou simplezmente se fezerem.
- III. Os editos & termos delles per que ouuerem de estar vagos os Beneficios para se auerem de prouer.
- IIII. Mandar ajuntar os examinadores deputados em Synodo para auerem de examinar os que se opozerem aos Beneficios, & presidir aos exames.
- V. Deputar Coadjutores aos Priores, ou Vigayros que teuerem impedimento perpetuo de infirmitade, ou outro semelhante para não poderem cumprir com as obrigações de seus officios.
- VI. Dispensar com os illegitimos para ordens & beneficios simplicies.
- VII. Dispensar com as penas & suspensões em que per dereyto incorrem, ou forem condenados os que forem conuencidos de adultérios, ou de outros menores delictos.

VIII. Cômutar os degredos, ou perdoalos, ou outras quaes quer penas em que forem os delinquêtes condenados, nos casos que per dereyto o podemos fazer.

IX. Aluaras de fiança para se liurarem os Reos, nos casos em q per dereyto & nossas Constituyções se deuem & podem passar.

X. Licença para pregar.

XI. Licenças para se fazerem novas Igrejas, Mosteyros, ou Hermidas: & os exames que conforme a dereyto & Concilio Tridentino sobre isso se deuem fazer.

XII. Licenças para se leuantarem altares, & se dizeré nelles Missa.

XIII. Licença para os que teuerem beneficios curados, se poderem ausentar de suas Igrejas por causas justas, & por mais tempo que pelos quinze dias, q per nossa Constituição lhe são limitados.

XIII. Licenças para os que teuerem os ditos beneficios curados, poderem estudar os annos em que, conforme a dereyto & Concilio Tridentino, os Prelados a podem dar: & o exame q sobre sua sufficiencia & progresso no estudo, se lhes deue fazer.

XV. Licença para se receberem Freyras nos Mosteyros de nossa visitaçáo.

XVI. Licença para mulheres leygas se recolherem em Mosteyros, nos casos em que conforme ao Concilio, & determinações dos Senhores Cardeaes, se pode fazer.

XVII. Licenças para se pedirem esmollas, & fazerem petitorios, quer sejam geraes, quer particulares, & ainda que tragáo prouisoões de Sua Magestade, ou de Sua Alteza.

XXVIII. Fazer novos prazos, ou renovar os antigos acabados, ou durando as vidas das propriedades da nossa mesa pontifical.

XIX. Licença para se emprazarem de nouo terras, ou propriedades de quaesquer Igrejas ou Mosteyros de nossa visitaçáo, q nunca foram emprazadas.

XX. Prouisáo de todos os officios, que per qualquer maneyra vãgarem, de nosso auditorio: & assi a prouisáo das seruentias delles; saluo sendo nós ausente do Bispado, porque em tal caso o Vigayro Geral os poderá prouer per tempo de tres meses somente.

XXI. Licença para os auogados, que ouuerem de entrar de nouo, procurarem em o nosso auditorio.

XXII. Toda a dispensação de qualquer irregularidade, hora seja no foro exterior, hora no interior, em que nós (conforme a dereyto & Concilio Tridentino) podemos dispensar.

XXIII. Cômputação & dispensação dos votos que per dereyto nos pertence.

XXIII. Absolução, ou relaxação de qualquer juramento, feyto em qualquer contrato ou fora d'elle, ainda ad effectum agendi.

XXV. Licença para algũs se receberem em casa, ou na Igreja sem todos os banhos, ou sem algum delles.

XXVI. Licença para se calarem & receberem em face de Igreja os que não tem a idade legitima, nos casos em que por dereyto pode ser.

XXVII. Reuerendas para tomar Ordens.

XXVIII. Dimissorias para se ausentarem os Clerigos deste Bispado por mais de hum Anno estando nós na Cidade, ou perto: & sendo ausente as poderá passar o Prouisor pelo tempo que lhe parecer, não passando de tres annos.

XXIX. Mandar despender em obras pias as penas pecuniarias em que algũs forem condenados: & assi os fruytos dos que não residirẽ em suas Igrejas, & por essa causa os não fezerẽ seus, & por qualquer culpa forem delles priuados.

XXX. Aluarás de busca para o nosso Aljubeyro, se lhe fugirem algũs prezos.

XXXI. A visitação do nosso Cabido em o espiritual, & de nossa Sec, & fabrica della, & Thesouro, em o temporal.

XXXII. As Cartas de Anathemas.

XXXIII. Residencia dos nossos officiaes da Iustica.

XXXIII. Dar espaço aos degradados para cùprirem os degedos em que forem condenados.

XXXV. Mandar guardar, letras Apostolicas sobre Beneficios de qualquer qualidade deste nosso Bispado: porque a nós queremos que sejam insinuadas.

XXXVI. Dar licença para bautizar em casa: saluo os que esteuerem

em prouael artigo de morte.

XXXVII. E assi todas as coufas que o Santo Cõcilio nos encomẽda que façamos pessoalmente, & sendo impedidos, as cometamos: Como he examinar as Religiofas que ouuerem de fazer profifsão: compor as controuerfias que antre os Religiofos focederem sobre as procifsões publicas, a que, conforme ao Santo Concilio fãõ obrigados hir.

XXXVIII. Dar dias de guarda, ou de jejum: ou tirar os que já nos forem dados.

XXIX. Deputar às Freyras de nossa visitaçãõ Confessor ordinario & aliuiador, estando nos no Bispado: & sendo ausente, o poderã fazer o nosso Prouisor.

XXXX. Conhecer fumiariamente das graças que fe impetrãõ da See Apostolica sobre a remifsão de algum crime, ou penas delle, em que per nós, ou nossos officiaes, condenarem algum, ou teuermos começado a tomar conhecimento: E outros semelhãtes que o mesmo Concilio, ou os Sagrados Canones nos mandãõ fazer pessoalmẽte.

XXXI. Absoluer dos casos referuados, & cometer a absoluiçãõ delles.

CAPITULO II.

Do Prouisor

Ainda que os Prelados foião a ter hum soo Vigayro em o espiri-
tual & temporal, de que os Santos Canones fazem mençãõ, &
nãõ oueffe Prouisor distincto do Vigayro: depois, por crece-
rem muyto os Bispados & os negocios, & a experiencia mostrar que
hãa soo pessoa nãõ podia acudir a todos: Ordenarãõ nossos prede-
cessores, & quasi todos os Prelados, que em fuas Dioces es oueffe
officio de Prouisor distincto do Vigayro Geral, para prouer em as
coufas do gouerno espiriual & jurisdicãõ voluntaria.

¶ Polo que nós tambem assi o ordenamos & queremos, que haja. O
qual pola importancia & pezo do cargo, ferã sempre pessoa graue,
de letras & experiencia, constante, & inteyro na justiça, Sacerdote,
& de madura idade, & de bõ acolhimento, para que as partes possãõ
com

com facilidade requerer ante elle o que lhe cumprir.

¶ E porque o officio de Prouisor trata mais immediatamente do governo espirital das almas & ministerio dos Sacramentos, he em todas as partes o primeyro & mais antigo.

¶ Polo que queremos & ordenamos, que neste nosso Bispoado assi seja como sempre foy em tempo de nossos predecessores. E porque não possa entre elle & o Vigayro Geral auer duuidas sobre o que cada hũ deue & pode fazer: declaramos que ao officio do Prouisor pertence o seguinte.

¶ Presidir nas mesas do despacho dos feytos & petições, quando nós em ella pessoalmẽte não esteuermos: & elle mãdará entrar as pessoas que a ella vierem requerer.

¶ Tomará os votos assi no despacho dos feytos, como das petições, começando pelo Relator & mais moderno, & dahi per suas antiguidades: & elle será sempre o derradeyro voto.

¶ Passará todas as cartas de Cura & coadjutorias temporaes que durão sòmente por tempo de hũ anno: & as cartas dos Iconomos pelo mesmo tempo, precedendo sempre o exame que per nossas Constituições mandamos que se faça.

¶ Dará licenças para cõfessar as pessoas que lhe parecerem idoneos, limitadas para certas pessoas ou freguezias, ou geraes para todo o Bispoado, examinandoos primeyro, assi na sciencia como na vida & cultumes. E as licenças geraes não passará senão a pessoas muyto sufficientes em tudo, & de bom exemplo de vida, & de idade conueniente: & as particulares poderá dar aos que teuerem competente sufficiencia cõforme à condição das pessoas & moradores dos lugares em que ouuerem de confessar. E não as passará sem primeyro nos dar informação das pessoas a que se ouuerem de dar.

¶ Examinará os que se ouuerem de ordenar para ordēs menores & sacras em a nossa mesa, cõ o nosso Vigayro Geral, ou pessoas q̄ para isso deputarmos. Mas se ouuer duuida sobre a sufficiencia ou impedimento que se achar, ou sobre os titulos das ordēs, ou patrimonio, dar se nos ha disso conta para se fazer o que parecer justiça.

¶ A elle se entregarão os liuros das visitações para que elle os leue

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

à mesa, & a hi prouejão conforme a nossas Constituições.

¶ Dará licença para se reconciliarem as Igrejas ou adros, não sendo sagrados, mas bentos somente.

¶ Passará cartas de vedorias para se emprazaréos prazos das Igrejas & Mosteyros de nossa visitaçãõ, q̃ já forão emprazados, & custumarão andar alheados. E dará autoridade aos prazos: & assi aos escãbos que se fezerem de bês das ditas Igrejas, guardando em tudo a ordem que per nossas Constituições no titulo dos emprazamentos está dada. Mas não poderá passar cartas de vedoria, nem autorizar emprazamentos, ou alheações de bês de Igreja algũa, ou Mosteyro que nunca fossem alheados; nem os que forem da nossa mesa, porque isto reseruamos a nós.

¶ Dará licença para se absoluerem os defuntos que falecerão em excomunhão, mostrando sinaes de contrição.

¶ E assi para se tresladarem para outra parte as ossadas de algũs defuntos, que esteuerem enterrados em as Igrejas deste Bispado, auendo para isso justa causa: & elle dará per escrito as ditas licenças, assinando a ordem & a companhamento com que hão de ser leuados, conforme a sua qualidade.

¶ Confirmará os estatutos das confrarias, sendo cõformes a dereyto & bõs costumes, vendose primeyro em mesa.

¶ Dará autoridade aos arrendamêtos dos beneficios deste Bispado, pelo tempo somente em nossas Constituições declarado.

¶ Registrará os roes dos confessados no rol geral, que para isso ha de ter: & passará cartas de participantes contra os reueis que se não confessarão na Quar esma & tempo que a Igreja manda.

¶ Poderá dar licença para se fazerem os Officios da Semana Santa em as Igrejas que lhe parecer que são capazes delles: com declaração que não se farão com menos de cinco Padres.

¶ Passará as cartas de excomunhão para se descobrirem cousas furtadas ou perdidas de que se não sabe, pela ordem em nossas Constituições declarada.

¶ Conhecerá das petições dos que se quiserem fazer cõpatriotas: & mandará fazer todas as diligencias para isso necessarias, em a mesa.

¶ Pode

¶ Poderá instituir os beneficios q̄ são de padroado secular as pessoas apresentadas, sendo nós ausentes do Bispado.

¶ Conhecerá dos impedimentos que sairem aos casamétos quando se apregoarem em as Igrejas, que pelos Parrochos lhe forem remediados, & os despachará como lhe parecer justiça. E auendo em elles difficuldade algũa, os leuará a mesa, para em ella se despacharem: & sendo necessario virem as pessoas que sairão aos impedimétos para se saber a verdade, elle as mandará vir, & examinará.

¶ E se sobre elles se mouer demanda em que haja de auer citação de parte, os remeterá ao Vigayro Geral.

¶ Poderá fazer todas as perguntas matrimoniaes que se ouuerem de fazer antes de ser o juizõ contencioso começado: & se as partes se concordarem em casar, ou não casar, elle soo as determinará: & se não concordarem, & quizerem obrigar hũa a outra, remetelas ha ao Vigayro. E assi não poderá fazer perguntas que se fezerem depois de começada a causa em luyzo contencioso, porque soo ao Vigayro Geral pertencem.

¶ Item quando as bullas & rescriptos Apostolicos vierem dirigidos officiali, conhecerá dellas o nosso Vigayro Geral: & se vierem dirigidas Vicario in spiritualibus generali, conhecera dellas o nosso Prouisor. E se vierem dirigidas officiali, vel Vicario in spiritualibus disiunctiuè, conhecerá dellas a quelle a que forem apresentadas. E primeyro que procedão a execução das ditas bullas & rescriptos Apostolicos, nos daram conta do que nellas se contem: mayorméte se forem de prouisam de algum Beneficio deste nosso Bispado: E as que vierem dirigidas a nós, cometeremos a quem nos parecer.

CAPITVLO. III.

Do Vigayro Geral, & do que a seu officio pertence.

O Vigayro Geral será sempre Sacerdote, ou ao menos terá ordens sacras, como manda o Concilio Bracarense vltimo: de idade de trinta annos, Doutor ou Licenciado em Canones, ou sufficiente

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

ciente Letrado: de boa vida & costumes, sem defeyto que faça impedimento a seu officio:

¶ Será de bom acolhimento ás partes & afabel: & não escandalizará com palauras os que em audiencia, ou em sua casa lhe forem requerer justiça.

¶ A elle pertence tomar as querellas & denunciações de quaesquer casos crimes que pertencio ao foro Ecclesiastico: & fazer os sumarios: & mandar prender ou liurar os culpados, següdo mececer a qualidade das culpas.

¶ Deuassar de quaesquer crimes cometidos por pessoas Ecclesiasticas, de que conforme a dereyto, se deua deuassar, ou a instancia do Promotor, ou ex officio: ou de quaesquer delictos que por rezão da pessoa offendida, ou lugar em que forão cometidos pertencio ao foro Ecclesiastico.

¶ Mandar fazer Inuentayro dos bês dos Clerigos que falecerem, pa se entregarem a quem pertencerem.

¶ Passar Cartas monitorias por pensoes ou foros sabidos, ou cousas em que os que as pedem, tenham fundada sua intencão com clausula justificatiua: & nas outras cousas em que as partes não teuerem fundada sua intencão, não passará monitorias antes da sentença, mas mandará que sejam citadas as partes.

¶ Tomar conta dos testametos, & fazer executar as vontades pias dos defuntos, guardada a ordé & termos de dereyto & nestas Cõstituições: & passar quitação em forma, constandolhe serem cõpridos.

¶ Conhecerá de todos os casos & culpas de visitação, tanto que fore ou per aução, ou per embargos deduzidas em seu foro contencioso: & antes disso não.

¶ Conhecerá de todos os feytos Ecclesiasticos Apostolicos, assi de beneficiaes como matrimoniaes: & de todos ou quaesquer outros matrimoniaes criminaes, ou ciucis deduzidos em o foro contencioso: & de quaesquer rescriptos de Iustica que vierem cometidos ao Vigayro, ou Official: porque segundo a materia delles, por ser do foro contencioso, se entende ser elle o Official a quem semelhantes cousas se cometem.

¶ E auêdo duuida em algũ caso q̃ acontecer de nouo, se pertêce a elle ou ao Prouisor, referuamos para nós a determinaç. o da tal duuida.

¶ E sendo o nosso Prouisor ausente, o Vigayro Geral fara todas as cousas pertencêtes ao Officio do Prouisor, sem outra nossa comissão, porque per este Regimẽto lha auemos por dada: & pola mesma maneyra o Prouisor em ausencia do Vigayro se uira ambos os officios, não preuendo nós per outro modo.

¶ Cũpãr inteiramente as obrigações de seu officio em o fazer das audiencias & processar dos feytos, conforme ao que se declara no capitulo seguinte da Ordem do luyzo.

CAPITULO. IIII.

Do estillo & regimento do Auditorio.

ORdenamos & mandamos, que o Vigayro Geral faça cada semana duas audiencias, as Terças Feyras, & Sabados: as quaes comesarã em o Inuerno as noue horas, & no Verão às oyto: & despachará nellas todas as partes presentes: & posto que atee agora cu resse tres, por quanto são os Auogados ocupados em muytos & diuersos Tribunaes que ha nesta Cidade; & por serem os negocios muytos, & não poderem continuar com todos os feytos, lhes tiramos a Audiencia da Quinta Feyra.

¶ E o Promotor, Meyrinho, Escriuães & mais officiaes do Auditorio serã presentes em ellas, & acõpanharã o dito Vigayro Geral de sua casa para a Audiencia, & da Audiencia outra ves para sua casa: & qualquer que faltar, assi nas Audiencias como em o dito acõpanhamento, pagará pola primeyra ves cem r̃s, & pela segunda auerã a pena dobrada: & sendo contumas, será suspen'õ, & passará as distribuições pelos Escriuães até pagarem a dita pena.

¶ E alem das ditas Audiencias fará em cada semana às Sestas Feyras hũa audiência aos prezos às mesmashoras na casa do Aljube, em a qual serã presentes os mesmos officiaes, & assi os Auogados das partes q̃ estiuere prezos: & visitara o Aljube para ver suas prizões & tratamento, & em sua casa lhes fará Audiencia todos os dias, sendo para

- isso requerido: para que possão cõ mais breuidade ser despachados.
- 3 ¶ E em a hora da Audiência serãõ presentes todos os officiaes, & assi os Auogados: & faltando qualquer, ou tardando, pagará a pena sobredita: & sendo Auogado o que tardar, perdera sua antiguidade em aquella Audiencia em que assi tardar, & falará depois dos que estiverem presentes ao tempo devido: & se quãdo entrar não teuer ainda falado, outro mais moderno que elle, falará em lugar de sua antiguidade: ficará porem em arbitrio do Vigayro Geral podelos condemnar em algũa pena pecuniaria, segundo a tardança que fezerem.
 - 4 ¶ E estando os ditos officiaes todos juntos, & com o devido silencio, que o Vigayro Geral lhe fará guardar, publicará os feytos que leuar despachados, & os Auogados que delles forem, per sua antiguidade falarão sõmente sobre as Sentenças, ou despachos dos ditos feytos, se appellão dellas ou não, ou se tem outra cousa que requerer sobre os ditos despachos.
 - 5 ¶ E depois falarão os Auogados em os feytos que treuxerem: & primeyro o Promotor, & apos elle o nosso Procurador, & do nosso Cabido, & apos elles os outros per suas antiguidades
 - 6 ¶ E porque os negocios vão em grande crescimento, & as partes vê muytas vezes de longe, & por não acharem Audiencias perdem o tempo & trabalho: Mandamos ao dito Vigayro Geral que faça sempre Audiencias em os ditos dous dias de cada semana, Terças & Sábados como dito he, ouuindo todas as partes & Auogados, sem se levantar a tè ouuir todos: & em o fim de cada Audiencia mandará ao Porteyro que em alta voz pergũte, se ha algũa pessoa que queyra requerer algũa cousa.
 - 7 ¶ E sendo o dia da Terça Feyra Santo, fará Audiencia ao dia logo seguinte, não sendo tambem feriado: & se o dia do Sabado for Santo, fará Audiencia á Quinta Feyra precedente daquella semana, não sendo outro si feriado.
 - 8 ¶ E o Vigayro Geral fará sempre as Audiências em a casa publica do Auditorio, & nunca em sua casa: salvo aos prezos como dito he, por ser assi conforme a dcreyto & mais conueniente as partes.

- 9 ¶ E em os dias feriados, instituidos para honra de nosso Senhor, não ouuirá partes em cousas que pertencão ao foro contencioso, nê assinará sentença, citação, ou monitorio, ou outro algũ semelhante aluará, ou mädado: Saluo se for para soltura de algũ prezo, ou obra pia: mas poderá assinar os papeis das partes de fora, que não se assinando, receberão detrimento.
- 10 ¶ E por quanto em este Reyno ha Officio da Santa Inquisição, não tomara o nosso Vigayro Geral conhecimento de cousas tocantes a nossa Santa Fee Catholica: Saluo se pelos officiaes do Santo Officio lhe for deferido. Porem vindolhe algũa denunciação tomalaha, & remetelaha ao Santo Officio: & se a culpa & proua della forem taes que o denunciado mereça ser prezo, o prenderá com a deligencia & resguardo deuido: principalmente auendo perigo em a tardança: & auerá por pua sufficiente para prizão em estes casos hũa testemunha de vista & certa sabedoria omni exceptione mayor, ou outra proua ao menos aquiuivalente a esta: & sendo o culpado prezo, será logo remetido com os autos ao Santo Officio.
- 11 ¶ E para q os Officiaes do Auditorio tenham mais cüydado de fazer o que a seus officios pertence, & guardar seus Regimentos: Mandamos ao Vigayro Geral que em cada hũ anno no tempo das ferias, em que será mais desocupado, faça correycão cõ todos os ditos officiaes, inquirendo diligentemente se guardão seu Regimento, & cumprem inteiramente cõ sua obrigação, perguntando as testemunhas que lhe parecer que mais razão tenham de saber a verdade: & principalmente os que tem ou costumão ter negocios em nosso Auditorio: & perguntará ao menos trinta: & as deuassas que fezer cõmunicará com nosco, para se lhes dar o despacho que for justiça.

¶ *Das causas sumarias & de pequenas contias.*

- 12 ¶ Porque, cõforme a dereyto ha muytas causas que se deuem tratar sumariamente: Mandamos ao Vigayro Geral que, quanto em elle for, faça abreuiar as ditas causas, em as quaes se não requiere libello articulado, nê cõtestação de lide. E as dilações se deue abreuiar

quanto for possivel, & os mais termos do processo: & se deue proceder em ellas em o tempo das ferias, que são instituidas em fauor dos homés: a: quaes mädamos que em este nosso Bispado, se dem desde primeyro dia do mes de Agosto de cada hum anno, atee o vltimo de Setembro. E declaramos que as causas sümarias, são todas as causas beneficiaes, & a ellas tocantes, & matrimoniaes, & de sposouros, & de cimaes, & de onzenas, & forlas, & todas as execuções das sentenças tiradas do processo sobre cousa liquida: & as que vierem cometidas da See Apostolica com clausula simpliciter & de plano, ac sine strepitu & figura iudicij.

13 ¶ E por se escusarem processos sobre pequenas contias, em que se fazem mais custas do que importa o principal: Mandamos ao dito Vigayro Geral que não consinta libello em coufas ciueis, de menos cõtia que de mil rs: saluo tratando se de propriedade da raiz, ou obrigação perpetua da tal contia.

14 ¶ E nas outras coufas, que não forem sümarias, nê de pequenas contias, auerá libello, o qual o Vigayro Geral receberá em Audiencia per sic & in quantum: excepto em as causas matrimoniaes, beneficiaes, & criminaes entre partes: porque estes se receberão per desembargo em a mesa, & da mesma maneyra se receberão as contrariedades & mais artigos. E o Reo auerá vista para contestar & contrariar, com a qual satisfará atee a segunda Audiencia. E se o Reo teuer a'gũa excepção que impida a contestação, a allegará logo per palaura, & será dada vista ao Procurador, para vir com ella em o tempo em que ouuera de vir com contrariedade: & não vindo com ella, o u vindo, & não lhe sendo recebida, pagará duzentos rs. E requerêdo qualquer das partes juramento de calúnia geral, o Vigayro geral lho mandará dar a ambas as partes: o qual auerá lugar em todas as causas a: i: té poraes, como espirituaes, como per deryto Canonico esta mädado.

Das Sospeções.

15 ¶ E porque antre as exceções dilatorias, se deuem primeyro por as que tocão a pessoa do Iuyz, & antre ellas as sospeções: & a experien

cia tem mostrado, que as partes, por dilatarem as demãdas, as inten-
tão muytas vezes aos nossos officiaes: as quaes não prouão, & ha em
isso grandes excessos, de q̄ se segue ás partes graue prejuizo: querêdo
nós a isso prouer, para mais breue despacho dellas, & boa administra-
ção da justiça: Ordenamos & mandamos que toda a pessoa que vier
cô sospeyção a nós, deposite vinte mil rs: & ao nosso Prouisor, ou
Vigayro geral depositará logo dez cruzados: & a qualquer dos nossos
Delembargadores depositará cinco cruzados: & não lhe serão rece-
bidas as ditas sospeyções, nẽ escriptuão algũ as intimará, sem primey-
ro se fazer o dito deposito, em mão do depositario publico que para
isso deputarmos: & não prouando as ditas sospeyções, se perderá o
dito deposito por inteYRO: & julgandose que não procedem, se per-
derá ametade soamente.

- 16 ¶ E aos pobres que notoriamente constar que são verdadeyramete
pobres & não tem possibilidade para depositar as ditas contias em as
causas q̄ penderem, se poderá moderar a causão como parecer justo.
- 17 ¶ E porque a determinação das sospeyções senão possa dilatar mais
do que conuem: Mandamos que todas se determinem em termo de
quarenta & cinco dias, como até agora se vZou, contados desdo
dia em que a suspeyção for autuada: & passados os ditos quarenta
& cinco dias, se procederá nas causas como se nós, ou os ditos nossos
officiaes não fossemos recusados: nem se procederá mais com as sos-
peyções por diante, sem embargo de quaesquer embargos que a isso
allegarem, somente por restituição ás Igrejas & menores se poderão
alsinar mais dez dias: os quaes passados, se não hirá mais cô ellas por
diante, & se procederá nas causas principaes como dito he.
- 18 ¶ E quando alguem nos intentar sospeyções, depois de depositar, co-
mo dito he, mandamos que haja dellas vista o nosso Promotor, para
se louuar conforme a dereyro: & intentandoas ao nosso Prouisor, será
Iuyz o nosso Vigayro geral: & sendo elle recusado, conhecerá de suas
sospeyções o nosso Prouisor: & das que se intentarem aos nossos De-
lembargadores, conhecerá o nosso Vigayro Geral sem outra nossa
comissão: salvo se nós outra couza mandarmos, não tomando nós
conhecimento, ou dando outro Iuyz a ellas.

19 ¶ E o Iuyz ou Iuyzes que forem das ditas sospeyções, as despacharão em o dito termo de quarenta & cinco dias, se nelles lhe forem conclusas: & despachandoas depois do dito termo, pelo mesmo caso o auemos por suspenso até nossa merce: & a determinação q̃, passado o dito termo, em ellas se der, auemos por nulla, como dada por pessoas que para isso não tem jurisdicção.

20 ¶ E quando a parte cōtrayra pedir vista para cōtrariar & impugnar as sospeyções, ficará o processo ordinario sem limitação do tempo.

21 ¶ E nas outras exceyções dilatorias, que fazem o juyzo atras nullo, como são as de excommunhão, & de falso procurador & outras semelhantes, & assi em as peremptorias, se guardará o que per dereyto Canonico está determinado.

22 ¶ E para que as sospeyções se formé & intêtem cõ a consideração & respeyto deuido: Mandamos que se não aceytem per official algũ se não sendo feytas, ou ao menos asinadas por algũ dos Auogados do nosso Auditorio: & apresentadas por escriuão do mesmo Auditorio: & sendo todos recusados, p algũ Notayro Apostolico dos aprouados.

Das Opposições.

23 ¶ E vindo a'gũa terceyra pessoa com artigos de opposição a excluir assi ao Autor como ao Reo, ou o A. somêre, se vier cõ elles antes de asinar lugar à proua, o nosso Vigayto Geral os receberá em Audiencia per sic & in quantum: não sendo em causas marrimonjaes, ou beneficiaes, & assi as contrariedades, replicas, & treplicas a elles, & se continuarão com o mesmo processo. E vindo com a oppiçãõ depois de se asinar lugar à proua, em os casos em que as opposições se deuem admitir, a não receberá se não em mesa per Desembargo: & se pendurarão per linha ao processo que já estiuer instricto, como dito he. E vindo a'gũa pessoa assistir a a'gũa das partes, proseguirá o feyto nos termos em que esteuer, & se profederá em a assistencia, segundo dereyto.

24 ¶ E fazendo a'gũa das partes em algum artigo menção de a'gũa escriptura, autos, ou papeis, ou articulando cousa que não se pode prouar

senão

senão por elles, os offerecerá juntamente com os artigos. & não os apresentando, ou atee a primeyra audiencia logo seguinte, lhe serão riscados os artigos em que así fazer menção dos autos ou papeis que não offerecer. & sendolhe riscados os artigos, por não offerecer os autos & papeis no dito termo, os não poderá mais ajuntar na primeyra instancia: & se outros algũs lhe forem mandados apresentar pelo Vigayro Geral em certo tempo, & os não quizer offerecer, tãbem lhe não serão depois admittidos.

- 25 ¶ Item mandamos ao Vigayro Geral que sendolhe apresentadas escrituras publicas, ou conhecimentos reconhecidos pelas partes, ou a sua reueria, não dê mais tempo ao Reo que dez dias para pagar, ou allegar embargos, ou exceção, que seja para admittir peremptoria, ou dilatoria. & não prouando os embargos em o dito termo, se fará execução pelas taes escrituras ou conhecimentos dando a parte fiança na forma costumada ao que lhe for entregue, & então se procederá pelos embargos em diante sendo recebidos, para que prouados se torne ao embargante o que teuer pago.
- 26 ¶ Item polo perigo que ha de serem as testemunhas sobornadas nas causas matrimoniaes: Mandamos ao dito Vigayro Geral, q̄ depois de feytas as perguntas às partes, lhe faça nomear as testemunhas que teuerem de vista, & as mude vir ante si, & as examine per sua pessoa antes ou depois de recebido o libello, citada a parte contrayra, ou seu Procurador para as ver jurar: Cujos testemunhos terá o Escriuão serrados, sem dar parte delles a pessoa algũa, sob pena de excõmunhão ipso facto incurrenda, & de pagar dez cruzados pela primeyra vez, & pola segunda será suspenso atee nossa merce. E se as pessoas q̄ forão presentes ao Matrimonio por sua doença, muyta idade ou qualidade, não poderem vir ante o nosso Vigayro Geral, nem elle poder hir perguntalas, cometerá a execução dellas na forma declarada em nossas Constituições.
- 27 ¶ E outro si, pelo mesmo perigo & inconuenientes que pode auer, mandamos que em as causas crimes graues, que prouadas merecem degredo perpetuo, detruzão em Mosteyro, ou suspensão perpetua da Ordem, ou Beneficio, ou priuação delle, ou outra semelhante pena, o

dito Vigayro Geral pergunte per si mesmo as testemunhas, & não cometa o exame dellas a outrem: E sendo defora a parte que as der em seu fauor, as trata a sua custa, & o que for condenado pagará as despezas dellas: & fazendo se d'outra maneyra annullamos as testemunhas que per outrem forem perguntadas.

28 ¶ E nas causas ciueis de grande importancia, se algũa das partes requerer ao dito Vigayro Geral, que pergunte pessoalmente as testemunhas, offerecendo lhe a pagar lhe as despezas, depositando a contia q̄ bem lhe parecer, conforme a distancia dos lugares & qualidades das pessoas, fara vir & perguntará per si, não auendo algum dos impedimentos acima declarados para não poderem vir.

29 ¶ Tanto que for assinada dilação às partes, nomearão logo testemunhas, & darão rol dellas atee primeyra audiencia, & não poderão mais nomear outras, nem lhe serão tomadas: salvo jurando que lhe vierã de nouo: & allegando causa que pareça verosimil: & tanto q̄ os roes dellas se derem, serão assinadas pelo Vigayro Geral, para se não mudaré outras, nẽ acrecentaré: & o dito rol estará em segredo em poder do Escriuão dos autos, o qual no principio da inquirição juntará o rol das que elle nomear, declarando sempre os nomes & sobrenomes, & officios, & alcunhas se as tueré. E no principio das inquirições do Reo juntará pelo mesmo modo o seu rol para que possa saber & ver se derão mais testemunhas das nomeadas, ou hũa per outras: & constando ao Vigayro Geral pelos autos que se perguntaram outras afora as escritas em os roes, ou mudarão hũas per outras, ou se perguntarão mais que o numero do rol, mandará riscar scus testemunhos de modo que se não possão ler: & alem disso o Escriuão pelo mesmo caso ficará suspenso atee nossa merce, & pagatá mil r̄s, & não lhe será contada a escrita & salario das testemunhas, que contra a ordem acima declarada, se perguntarem.

30 ¶ E se algũa das partes pedir o depoimento da outra antes de lhe ser assinado dilação, & que lhe seja dada a vista delle para ver se satisfaz cõ elle, & assi escusar outras prouas & dilações, sendo a parte q̄ ha de depôr presente no lugar do juyzo, ou no termo, o Vigayro Geral a constrangerá antes de se assinar dilação, mandando que dereyta-

mente deponha aos artigos da parte contrayra, negado ou confessando o conteúdo nelles. E não querendo depor, ou ausentandose, lhe auerá os artigos por confessados, como per dereyto Canonico está determinado.

- 31 ¶ E depois q̄ húa vez deposer, não será cõstrãgido a depor outra vez: salvo se a parte contrayra allegar q̄ foy de nouo informado da verdade que dantes não sabia: porque em tal caso será compellido depor outra vez a elles o que de nouo soube, sendo lhe pela parte jurado q̄ o pede bem & verdadeiramente.

Das Dilações.

- 32 ¶ E para que as causas se despachem com mais breuidade, Mandamos ao Vigayro Geral, que não afsine mais tempo em cada dilação que a que atee agora se deu por estillo, noue dias para cada dilação da terra: & a quarta não concederá sem guardar as solénidades que o dereyto requiere. E para fora do Bispado não dará mais tempo do q̄ lhe parecer necessario, considerada a distancia do lugar & qualidade da causa, conforme ao costume & estillo.

- 33 ¶ E quando se passaré cartas de inquirição para fora do Bispado, mandamos q̄ vá em ellas comissão para os Julgadores, sendo peráte elles formadas contraditas em maneyra q̄ procedão, que tirem tambem as inquiriões sobre as contraditas, para que enuiado assi tudo, se faça justiça com breuidade. E este estillo guardarão os escriuães das ditas cartas: & indo nesta forma, se as partes lá não puserem contraditas, não serão mais com ellas ouvidos.

- 34 ¶ E se algúa das partes pedir dilação para fora, declarando certo lugar, & senão der em elle testemunhas, será condenado nas custas retardadas: por que clato consta que não pediu bem a dilação & carta de que não vzou.

- 35 ¶ E outro si, pedindo algúa dellas carta para fora, se a outra requer ao Vigayro Geral que lhe mande declarar para que artigos a pede, por que por ventura lhos auerá por confessados,

manda-lheha que os declare, sobpena de lhe ser denegada a carta que assi pede: & declarando os artigos para que a pede, se a parte lhos cõfessar fazendo d'isso termo per elle assinado, auerá por escusada a dita carta.

36 ¶ E se se pedir carta para fora do Reyno, o dito Vigayro Geral a requerimento da parte, ou ex officio, antes de a conceder, mandará hir as inquirições a si. & constando-lhe por ellas que estão sufficientemente puados os artigos, ou artigo para q̃a tal se pede, a não cõcederá.

37 ¶ E porque muytas vezes acontece que por negligencia ou occupação dos Escriuães & Enqueredores, as inquirições senão tirão nas dilações assinadas, & os feytos se retardão por esta causa: Mandamos que, tendo os ditos officiaes taes occupações que ao Vigayro Geral pareção justas, mande tiralas per outros escriuães sem tespeyta, & constangendoos a isso com penas que bem lhe parecer: E não tendo justo impedimento, o Escriuão & Enqueredor por cuja culpa se retardarem, pagarão as custas do retardamêto, & o dito Vigayro Geral os auerá por suspensos de todas as mais cousas de seu officio, a tee fazerem a quella em que os achar negligentes.

38 ¶ E por quanto neste Bispado per nossos antecessores & per nós, sam deputados Desembargadores para q̃ cõ o Vigayro geral & Prouisor despachê todos os feytos em Mesa: Ordenamos & mandamos q̃ ne nhũ feyto se despache senão em Mesa cõ o Prouisor & Desembargadores della. E a Mesa senão fura senão assistindo em ella ao menos tres pessoas das sobreditas, em as quaes entrará sempre o Prouisor ou Vigayro Geral: salvo se nós outra cousa mandarmos: o q̃ se guardará assi em as sentenças finaes, como em todas as interlocutorias, & despachos que requererem conclusão ordinaria: & o mesmo cumprirá o Prouisor nos feytos de que for Iuyz.

39 ¶ E posto q̃ os despachos se são assinados per tres ou mais, pronũciar se hão somete em nome do Vigayro Geral, ou do Prouisor, se do tal feyto conhecer. E mandamos que as Mesas do despacho dos feytos se fação ás Segundas & Sestas Feyras de cada Semana ás horas costumadas, e os nossos paços, no lugar para isso deputado, ou em os dias q̃ forem vesperas das Audiencias.

¶ E quan-

- 40 ¶ E quando em Audiencia se pronunciarem os feytos em final, se as partes appellarem em a mesma Audiencia, poderá o Vigayro Geral, ou que a Audiencia fezer, deferir a appellação como for justiça. E appellandose depois da Audiencia ex interuallo, se intimará a appellação per escrito, & sem mais as partes auerem vista, se leuará a Mesa, & nella se despachará.
- 41 ¶ E appellandose de interlocutoria que tenha força de definitiua, da qual conforme ao Concilio Tridentino se possa appellar, virá o appellate atee a primeyra Audiencia com sua appellação per escrito, & sem se dar vista a outra parte para a impugnação, se fara conclusa, & se pronunciará em Mesa, como for justiça.
- 42 ¶ E quando se não receber appellação, se a parte pedir carta testemunhauel, o Vigayro Geral lha mandara dar có o theor de todos os autos: & não lha mandando dar, o Escriuão do feyto lha dara conforme a seu regimento.
- 43 ¶ E quando a appellação for recebida, o Vigayro Geral ou Inyz que da causa conhecer, lhe asinará em Audiencia o primeyro fatal conforme ao estillo, se a parte ou seu procurador for em presentes: & não sendo, o Escriuão lhes notificara o tal despacho a: e a primeyra Audiencia. E da notificação q se fezer, a parte ou seu procurador, começara a correr o termo do fatal pa o proseguimêto da dita appellação.
- 44 ¶ E passado o dito fatal, allegando a parte justo impedimêto por onde não pode no termo delle seguir sua appellação, costando delle, ou que fez a deuida diligencia, lhe será asinado o segundo.
- 45 ¶ E posto q o appellante dê dinheyro ao Escriuão, não fazendo mais diligencia, será lançado, & não auerá segundo fatal. E se por culpa, ou negligencia, ou impedimento do Escriuão, não poder leuar sua appellação no termo do fatal, lhe serão reformados sômente os dias, que pelo Escriuão esteuerem. Mas se elle por sua culpa ou negligencia não der a appellação, ou não fezer a notificação acima dita atee a primeyra Audiencia, pagará as custas retardadas, & quinhentos rs de pena, & não lhe será feyta distribuição atee pagar.
- 46 ¶ E sempre o appellate será obrigado a trazer certidão, como leuou sua appellação

- 47 ¶ E quando se requerer, que appellação se julgue por deserta, serão para isso citadas as partes: & assi todas as vezes que no feyto senão falar per espallo de seis meses.
- 48 ¶ E quando se mandarem dar as sentenças ás partes, leuarão termo, ao menos de noue dias, para os condenados pagarem: & não pagando se procederá contra elles na forma do Dereyto, & Concilio Tridentino, & nossas Constituições.
- 49 ¶ E quando se passarem cartas de participantes, sempre os participantes serão em ellas nomeados por seus nomes, & não por generalidade de pessoas, dizendo cujos nomes & cognomes se hão por expressos: por quanto as taes munições & censuras geraes, alem de serem escandalosas não são conformes a dereyto. E pela mesma maneyra mandamos que se não passem monitorias geraes, mas sempre os amoestados sejam nomeados por seus nomes.
- 50 ¶ E assi o nosso Vigayro geral não mandará passar citações geraes, nem consentirá que se passem, sem logo hirem em ellas declarados os nomes de todos os que ouuerem de ser citados, por assi ser conforme a dereyto.

¶ Dos embargos que se allegão as sentenças, & execução dellas, ou quaesquer despachos.

- 51 ¶ E porque a experiencia tem mostrado que nas execuções das sentenças ha muytas vezes mayores dilações que no feyto principal, polos embargos que as partes allegão: querendo a isso prouer. Mandamos que nenhũs embargos, de qualquer qualidade que sejam, impedão a execução: saluo os do capitulo Odoardus desolutionibus, & os da restituição nos casos em que ella compete aos menores & Igrejas, & outros semelhantes, que per dereyto deue pedir a execução, quando a ley máda que as exceções & embargos não impedão a execução, como neste caso mandamos. E allegando se outros quaesquer embargos, não serão ouuidos com elles sem primeyro se depositar o em que for condenado: mas não será entregue á parte sem primeyro dar fiança em forma que o fiador se obrigue a tornar o recbido sem
mais

mais ordem nem figura de juyzo, & sem a parte ser requerida.

- 52 ¶ E para que os procuradores & mais officiaes sejam pagos de seus salarios, mandamos ao Vigayto Geral, que não assine sêtença algũa, sem primeyro lhe constar por see de escriuão de como todos sam pagos, & achando depois que algum não foy pago, suspendera o dito esctiuão atee pagar o que se deuer.
- 53 ¶ E outro si mandamos ao dito Vigayto Geral, que não assine sentença de feyto crime tirada do processo, sem primeyro ser registrada pelo escriuão da camara no liuro que para isso ordenamos, & a parte será obrigada a afazer registrar, para se saberem quando formos visitar, & assi nossos visitadores, as pestoas que jaa foram condenadas. E assi quando algũas pestoas se liurarê, se sayba se foram jaa outra vez accusados ou condenados, & cõ esta declaração se passaram os mãados das folhas, como até agora se custumou.
- 54 ¶ E porque dos muytos embargos com que se vem às sentenças & despachos, resulta grande dilação & dano às partes: Mandamos que nenhũ Escriuão, nê outro algũ official do nosso Auditorio, tome embargos que não forem feytos pelos auogados do mesmo Auditorio, ou pelo menos sassinados, porq̃ esperamos q̃ per elles se fação cõ a cõsideração deuida, como conuem à justiça & bem das partes. E qualquer dos nossos officiaes que aceytar embargos em outra forma, o auemos por condenado em mil rs, & será suspenso até o pagar.
- 55 ¶ E por tirar toda a occasião de se dilatarem as demandas cõ diuersos embargos, Mandamos que se algum Auogado vier com embargos de materia velha que já foy tratada no feyto, ou de outra materia que não seja de receber, & pronunciandose que não são de receber, pagará quatrocentos rs sem remissão: & não se lhe tomará procuração algũa até constar que os tem pagos.
- 56 ¶ E vindo com segundos embargos à mesma sentença, ou despacho, se lhe não forem recebidos, pagará a pena em dobro na forma sobe dita: & não poderá vir nunca com terceytos embargos, nem lhe serão admitidos.
- 57 ¶ E se algum Auogado disser que tẽ embargos a ser condenado em as ditas penas, ou que apella da tal condenação, não será ouuido, sem

primeyro depositar: & depositando, poderá sobre isso requerer sua justiça como lhe parecer.

58 ¶ E por que temos mandado ver a noua Ordem do luyzo, ordenada por Elrey nosso Senhor, & bem assi as leys das nouissimas das suspensões & embargos, & achamos que lam proueytosas & importaes para boa administração da justiça: mandamos que em o nosso Auditorio se guarde a dita Ordem do luyzo no receber do libello, contrariedade, replica, & treflica, & acunulatitos & embargos: & as ditas leys das suspensões, em quanto não forem contra dereyto Canonico & nossas Continuições, ou contra este nosso Regimento.

59 ¶ Item por que fomos informado que quando o nosso Vigayro Geral passa monitorias, com termo de certos dias, dentro dos quaes manda que alleguem embargos, se os teuerem, & os amoesiados, pedindo ou auendo vista da munitoria, deysão passar o termo, sem virem com embargos, & sem temor de excommunhão em que em correm: Por tanto mandamos que, auendo os amoesiados vista da Monitoria, & não vindo com embargos, sejam auidos por excommungados, passado o dito termo, & se proceda contra elles com as mais censuras: & aparecendo de pois do termo, & allegando enbargos seja absolto, purgando as censuras: & os ditos embargos offercerá na Audiencia, ou em casa do julgador, se se o termo acabar antes do dia da Audiencia: & sempre citará a parte para falar aos enbargos dentro do termo que lhe for assinado para o citar: & o Escriuão que não der a vista do Monitorio ou doutra escritura quando lhe for mandado, pague dozentos rs: E sendo mais conuimaz pagará a pena dobrada por cada dia que o teuer, & passará a distribuição por elle atee pagar. Os quaes Monitorios senão passarão senão sobre sentenças, ou cousas certas & sabidas, em que a tenção das partes que a requerem estè já fundada contra as outras partes: & doutra maneyra passandose, leuando clausula justificatiua, se resolverão em citação, parecendo as partes no termo contheudo nos ditos Monitorios, negando serem deuedores, & requerendo que os obriguem.

60 ¶ E mandamos ao Vigayro Geral que não absolua pessoa a'gũa que andar excômungada por virtude de algũa condenação, sem primey-

to fazer citar a parte a cuja instancia foy excômungada. E quanto aos que andão excômungados por não contestar, purgando inteiramente as sentenças & caminhos, poderão ser absolutos sem citação da parte: & a absoluição será sempre com reincidencia de contestarem no termo que lhe for dado.

61 ¶ É por quanto reservamos para nós dar presos sobre fiança: & o relaxar das residencias delles nas Audiencias, & así o alargar das prizações dos que andão sobre sua menagem: & as penas dos que quebrarem as fianças: Queremos que se applicuem a metade para a parte contraria, & a outra a metade para as despezas da Iustiza: & onde não ouuer parte, será para as obras da See & despezas da Iustiza. E por quanto somos informado que as ditas fianças & penas dellas senam executão como deuem, & os prezos & seus fiadores se ausentão por não serem requeridos, em grande prejuyzo da Iustiza: Mandamos q̄ as fianças & penas dellas, sejam julgadas per sentença, de consentimento dos fiadores, & com pena de excômunhão ipso facto, alem da pecuniaria: & os fiadores fiquem desaforados & requeridos para a declaração & mais procedimentos que se passarẽ tanto que a fiança for quebrada. E mandamos q̄ não seja recebido por fiador criado nõsso, nem official ou procurador do Auditorio; & outro si queremos que os dados sobre fiança cumprão com as residencias das Audiencias como os seguros: & que tambem no tempo de suas dilações as cumprão polo perigo q̄ ha de sobornarẽ as testemunhas cõ sua presença.

62 ¶ Item mandamos que não sejam sentenciados finalmente sem prização os feytos dos culpados, que per dereyto, ou per Constituições merecem ser prezos; posto que andem sobre fiança ou carta de seguro. E a prização se fará ao pronúciar sobre as contraditas, porque se pode então melhor fazer, que depois de abertas & publicadas. Nem soltara prezo, sem ser per sentença condenado, ou absoluto, ou auer de nós soltura sobre fiança, & sem primeyro se correr folhá pelos Escriuães da Camara, Auditorio, & Visitação. E os prezos condenados em pena ou custas, não serão soltos, sem primeyro pagarẽ, ou apresentarem quita ou espera de todas as pessoas que na tal condenaçã de pena ou custas, teuer ã parte: né menos lhe receberão penhores, se

não

não sendo em pagamento, & com consentimento de todas as ditas pessoas: & isto por ser assi iustica: & pelas perfiás que somos informado auer sobre os pagamentos q̄ se hão de fazer pelos taes penhores.

3 ¶ E por quanto o Iulgador não pode reuogar sua sentença definitiua, se não por via de nullidade, restituição, & nouo processo: Por tanto mandamos que o Prouisor, nem Vigayro Geral, não absoluão de excômunhão, q̄ for fulminada per sentença definitiua, nem de pena outra qualquer, nem de custas: nem darão esperas aos condenados, sem primeiro satisfazerem cõ todas as penas & custas, conforme a sentença porque sam condenados: nem lhe receberão penhores, se não da maneyra que dito he: nem outro si quitarão nem commutarão as penas pecuniarias, degredos, & outras quaesquer, em parte nem em todo: por a nós & não a elles, pertencer o commutar ou quitar das taes penas.

64 ¶ E por quanto por nossas constituições & per direyto, algũs culpados encorrem em excômunhão ipso facto: como são sacrilegos, por porem mãos violentas em Clerigos, fructores ecclesiarum, feyticeyros, casados em grado prohibido scienter, & outros: os quaes, sendo condenados, pagão o principal, & custas, & não pedem absoluição: Por tanto mandamos que, satisfazendo os culpados com suas condenações, conforme a sentença, sejam logo absolutos da excômunhão pelo Iulgador, nos casos em que poder: & nos outros casos onde não poder absoluer, como são sacrilegios graues, e pessoas não exceptuadas ou outros, os amoestem que tomem Bullas perque os absoluão, ou se vão a quem tenha poder para os absoluer: para que não fique a emenda somente quanto á pena, & a alma fique ligada da excômunhão: & não querendo elles buscar remedio de absoluição, Mandamos que sejam euitados, como se não teuellem pago, atee auerem o dito Beneficio da absoluição.

65 ¶ E os sacrilegos, que antes da sentença, querem ser absolutos da excômunhão em que encorrerão polo sacrilegio cometido: posto q̄ mostrem perdão da parte offendida, antes de serem absolutos da excômunhão: hão de depositar em iuyzo penhor douro, ou prata q̄ bẽ valha a pena do sacrilegio, em que parecer que podem, ou deuem

ser

ser condenados: & sem isto não deuem ser absolutos, antes de final sentença.

- 66 ¶ E porque a principal parte da condenação dos culpados, morméte neste foi o Ecclesiastico, he a satisfação aos offendidos, ou a seus herdeyros, em caso de morte, aleyjão, & outros semelhantes: Mandamos ao nosso Prouisor & ao Vigayro Geral que tenha muyta vigilância em premitiré sempre em suas sentenças satisfação às partes offendidas, ou a seus herdeyros, nos casos em q̄ a seus herdeyros se ha de fazer: nos feytos do nosso Auditorio, quer se tratem à instancia de parte, quer da Iustiza. E o mesmo guardarão nas satisfações que se deué às Igrejas, polos sacrilegios nellas cometidos: & finalméte farão por suas sentenças fazer a tal satisfação em todos os casos onde, conforme a detyto se ha de fazer.
- 67 ¶ E mandamos ao nosso Prouisor & Vigayro Geral, que nas sentenças dos culpados contra os quaes hão lugar as penas de nossas Constituições, as não derogué em todo, nem em parte, nem as diminuão, & as applicuem conforme a ellas, augmentandoas nos casos em q̄ conforme a detyto, podem & deuem augmentarse.
- 68 ¶ E o Prouisor, nem o Vigayro Geral não porão sentença de interdito geral, nem especial, sem primeyro nos darem disso cõta: & vindo algum interdito Apostolico, ou do superior, sempre nolo farã a saber, para vermos, se por concerto das partes se pode escusar: & quando não se mandará cumprir. E porque nossa tenção he escusar de se pôr interdito, polo grande prejuizo que por elle se faz aos que não tem culpa: queremos que, sendo passadas contra algum, censuras atee de participantes inclusive, ou antes se vze de ajuda de braço se cular, que de interdito.
- 69 ¶ E mandamos ao Vigayro Geral que quando falecer algum Clerigo, ou Beneficiado nesta Cidade, faça inuentayro dos bens que ficar do dito defuncto para se saber o que tinha, & se por em recado, & se cumprir melhor com a alma do dito defuncto: & se falecer fora da Cidade, cometerão fazer do tal Inuentayro ao Arcipreste, ou outra pessoa idonea.
- 70 ¶ E quando o Vigayro Geral conhecer dalgua causa Apostolica,

mandamos que elle não taye as esportulas, senão outros dous letrados, encarregandolhes as consciencias, que não tayxem mais do q̄ lhe parecer razão: & o mesmo guardará o Prouisor nos feytos em q̄ for Iuyz Apostolico.

71 ¶ E mandamos ao Prouisor & Vigayro Geral q̄ dos rescritos Apostolicos de Iustica ou graça, leuem somente hum cruzado, como atee agora se costumou: & das dispêsações matrimoniaes não leuarão coula algũa pola aceyração, como o Santo Concilio manda, & nas letras das taes dispêsações se lhe declara.

72 ¶ Item mandamos que haja hũ liuro grande bem enquadernado de folhas iguaes, o qual andarà na mesa do auditorio, & serà numerado, & terà hũ termo no cabo assinado pelo Vigayro Geral, no qual se declarará quãtas folhas tem: o qual liuro teraa quatro titulos diuerfos, & distantes hũs dos outros. O primeyro sera das sentenças nos feytos crimes no qual se assentarão as forças de todas as sentenças dos feytos crimes no dia que foram dadas, ou tee outro dia a mais tardar declarãdo o nome do condenado, & se he Clerigo, se leygo: & sendo Clerigo, se he Beneficiado ou Cura, & em que foy condenado, & o dia, mes, & anno em que foy condenado, & o nome do Iulgador que deu a sentença: & se appellou ou consentio na sentença: & appellando, se assentarã se se confirmou ou em parte, ou se se reuogou. E auendo recurso do Prelado ou superior, tambem se assentarã: & cumprindo o condenado com sua condemnação se assentarã tambem no mesmo termo. E sempre o Escriuão que escrever a dita sentença deyxará papel em branco, para se escrever todo o sobredito.

73 ¶ O segundo serã das fianças, no qual se assentarão os nomes de todos os fiadores, & quem fiarão, & em quanta copia, & perque caso o fiarão, & com que clausulas fiarão, para se saber se as quebrã, & quebradas se darem a execução.

74 ¶ O terceyro titulo serã dos feitos crimes & matrimoniaes, no qual se assentarão pelo Escriuão, que do feyto for, os feytos crimes & matrimoniaes, em q̄ se trate do vinculo do Matrimonio, & não de esponsos, nem diuorsios quo ad thorum, tanto q̄ as partes forẽ citadas para

Para todos os termos & autos judiciaes: o que assi mandamos para q̄ o Vigayro os proveja: & constandolhe que se dilatarão por malicia, ou negligencia da'gũs officiaes, os reprehenda & castigue como lhe parecer justiça, & faça falar aos ditos feytos, para que nelles não haja solufão: & tanto que forem findos per sentença que passe em coufa julgada, será riscado pelo Escrivão do feyto diante o Vigayro: & o Escrivão que não cõprir o sobredito no mesmo dia, ou atee o outro a mais tardar, por esse mesmo feyto seja Priuado das distribuições, a qual se lhe não dará atee com efeyto cumprir.

75 ¶ O quarto titulo será das condemnações pecuniarias que se fazem no Auditorio applicadas para as despesas da Iustia, ou para qualquer outra cousa, que não seja a parte do Meyrinho, ou de outro acusador: as quaes se assentarão no dito liuro no dia que forem entregues ao recebedor, com declaração da contia que lhe foy étreque, & o nome do culpado, & se carregará em receyta sobre o dito recebedor: O qual recebimento será assinado pelo recebedor, & pelo Vigayro Geral, & se despenderá per nosso mandado, ou de nosso Prouisor ou Vigayro Geral: & o recebedor cobrará conhecimento da pessoa a que o dêr: & sendo elle o que o ouuer de despender assinará no liuro com o q̄ lho mandar gastar, com declaração do negocio em que se ha de despende para se arrecadar depois por quem for justiça. E na mão do dito recebedor se depositarão todos os penhores que para as solturas, liuramentos, ou absoluições dos culpados se ouuerem de depositar: & nunca os taes depositos se porão na mão do Julgador, ou de outro official do Auditorio, senão no dito recebedor. E porque no dito liuro consiste muyta parte da boa ordem para os negocios da Iustia se fazerem como deuem, & para se darem a execução as penas em que os delinquentes forem condenados: encomendamos & mandamos a nossos officiaes, que muy inteiramente cumprãõ com o sobredito, especialmente ao Vigayro Geral, o qual o prouera cada mez: & com as penas que lhe parecer cõpellerá aos mais officiaes, que fação o que per nós lhes he mandado: & assi tomara conta de quatro em quatro mezes ao recebedor da Iustia.

76 ¶ E mandamos ao nosso Prouisor, Vigayro Geral, Promotor, Meyrinho, Escriuães, Enqueredor, Solicitador, Aljubeyro, & Porteyro, & aos mais officiaes de nosso Auditorio, que não tomem seruiços, da diuas, nem peytas de pessoa algũa de nosso Bispado, & especialmente dos que diante delles litigarem, ou em cujo feyto forem officiaes, ou a sua noticia vier que hão de trazer: & que não leuem mais que seus justos salarios: nos quaes guardarão o regimêto de seus officios: & tomãdo qualquer cousa dos q̄ diante d'elle litigatẽ, ou em cujos feyto forem officiaes, ou se esperar que o seião: & fazendo o contrayro, encorrerão nas penas postas aos officiaes que tomão peytas, ou leuão mais do contheudo em seus regimentos: & alem disto lho estranharẽmos grauemente. O que se não entenderá da quellas pessoas a que os ditos officiaes per deryto são sospeytas. & outro filhes mãdamos que não descubram o segredo da justiça às partes, nem às pessoas que possão, ao processo prejudicar: nem tratem mal de obra nem de palavra às partes que diante delles requerem: nem tratem com elles outros negocios, fora do que conuem a seus processos, sob as mesmas penas.

77 ¶ E por que todos os casos se não podem particularmente prouer, pelos desuayrados aconticimêtos q̄ ha: Ordenamos q̄ em o que a este nosso regimento faltar, acerca do processar & terminar das causas, o nosso Vigayro Geral discreta & diligentemente recorra ao q̄ achar determinado per deryto Canonico: & faltãdo o deryto Canonico, se recorra ao deryto Ciuel, & estillos recebidos: ao qual muyto encommendamos cumpra inteiramente o que por nos neste regimento lhe he mandado: & tenha grande cuydado fazer cumprir aos mais officiaes seus regimentos: & fazendo assi, nos o teremos tambem grande para lhe fazer sempre honra & merce, & de nosso senhor auerá o galardam que hamos que o seruem.

CAPITULO V.

Do que pertence ao Officio de Promotor.

MAndamos ao Promotor que nos feytos da Intica, quer sejam inquididos sobre peccados publicos, quer sobre outros q̄ se deue casti-

castigar: & assim nos casos matrimoniaes em que elle assistir, por não aver collusão, seja muyto solícito & diligente para saber esperar & allegar as causas & razões q̄ para lume & clareza da justa & inteypa conseruação della, conuem. E outro si lhe mandamos que com grande cuydado & diligencia, requeyra todas as causas que pertencerem a nossa justiça, em tal guiza, que por sua culpa & negligência não pereça: & fazendo o contrayro, lhe será estranhado, segundo a culpa que nello teuer.

1. ¶ E outro si terá vigilancia em saber todos os peccados & malefícios cometidos pelos Clerigos, & dos outros de que nossos officiaes, ou por razão do peccado, ou das pessoas que os cometem, podem conhecer: & delles faça fazer autos, & proceder conforme a dreyro, dandonos disso conta, ou a nosso Prouisor & Vigayro Geral, para se fazer o que parecer mais seruiço de Nosso Senhor & nosso.
2. ¶ O Promotor nas Audiencias terá o primeyro lugar, & será preferido em tudo aos mais Procuradores: & como o Vigayro Geral publicar os feytos q̄ trouxer despachados, elle dará os feytos da Iustiza q̄ teuer, & falará o rol dos prezos & seguros: & depois falará em os outros, que como Procurador defender: & cada Audiencia será obrigado a falar & requerer em todos os feytos da Iustiza & residuos: & não o fazendo assi, pagará por cada feyto a que não falar, duzentos rs, para os prezos pobres do Aljube: E mandamos ao Vigayro Geral o faça executar. E assi será obrigado a proseguir todos os feytos crimes onde os Autores per qualquer modo desistirem, quer haja querela, quer deuaassa: saluo quando per nosso Vigayro Geral for pronunciado, que a Iustiza não ha lugar, nem pode proceder.
3. ¶ Será outro si auisado que nunca aceyte procuração em feyto crime, ainda que seja mouido á instancia da parte para defender o Reo: nem aceyte procuração em feyto matrimonial para defender o que nega o Matrimonio ou vem a elle com embargos: por quanto elle por parte da Iustiza deue trabalhar que os delictos se castiguem, & q̄ os Matrimonios legitimamente celebrados, se consumé: & não deue ajudar, nem fauorecer os mal viuentes. E da mesma maneyra nunca aceytará procuração para impugnar algũas cousas que em visita-

ções, per nos ou nossos officiaes, forem mandadas: & fazendo o contrayro de cada hũa destas cousas, o suspendemos per esse mesmo feyto do officio, atee nossa merce.

- 4 ¶ E nunca virá com libello por parte da Iustiza contra culpado, onde haja parte que possa pretender interesse, sem primeyro a dita parte ser citada: & aparecendo ella, & acusando, o pederá tomar por Procurador, se quizer. E não querendo, pode tomar quem quizer: & não apatecendo, & sendo lançado de parte, ou aparecêdo, & desistindo, então pode vir com libello por parte da Iustiza, correndo se primeyro folha por todos os Escriuães do Auditorio, Camara, & Visitação: & sendo prezo, se lhe ajuntará sempre o auto da prizão. E não o cumprindo assi, o auemos por condenado em cem rs por cada vez que não cumprir cada hũa das sobreditas cousas, & em todas as custas & danos que dello se causarem.
- 5 ¶ E o Promotor não dará libello contra os culpados q̄ em nosso Auditorio se liurarem, não tendo parte, sem primeyro se correr folha pelo Escriuão da Camara, para que declare todas as culpas que teuer da visitação; & pelos Escriuães do Auditorio: & sem ser junto o auto da prizão, se for prezo o que se liurar: E o Promotor que assi o nam cumprir, o auemos por condenado em quatroçétos rs por cada vez. E será outro si obrigado antes de abertas & publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas deuassas & visitações, ou denunciações. E assi fará repreguntar no termo da proua as que sūmariaméte forão preguntadas nas visitações, para que extendão seus ditos & dê razão delles. E não auendo pelas testemunhas da visitação sufficiente proua, fará perguntar outras que mais rezão teuerem de saber a verdade do caso, principalmente os vizinhos do lugar onde elle acõtecer: o que tudo cumprirá sob pena de quatrocentos rs, por cada vez q̄ for comprehendido, & pagará as custas, sem remissão.
- 6 ¶ E outro si mandamos ao dito Promotor que tenha especial cuydado em prouer as inquirições, & achando testemunhas perque os culpados deuaõ ser prezos, as mostrará ao Vigayro Geral: o qual, vistas ellas, fará logo prender os culpados com diligencia.
- 7 ¶ Item dedois q̄ o Promotor poser aução contra o Reo, & elle differ

que

que a confessa, así & da maneyra que he posta, não virá o dito Promotor cõ libello contra elle. E se o Reo differ q̃ ha as culpas per judiciais, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles o condenem sem mais libello, sem embargo disso o Promotor o obrigará per libello: & confessando o Reo o tal libello não se procederá mais na causa, mas somente se dará a sentença juntas as culpas & confissão. E quando posta, a aução o Reo logo confessar, o Vigayro Geral lhe arbitrará o que boaméte se merecer de a pór, & así das mais diligencias que o Promotor teuer feytas. E quãdo pelo libello o Reo o confessar, não se contará mais ao Promotor que a terça parte de seu salario: & o mesmo se guardará no Procurador do Reo.

- 8 ¶ E defendemos ao dito Promotor, & así ao Meyrinho & Solicitador da Iustia, sob pena de suspensão de seus officios, que não denunciem de pessoa algũa, sem primeyro o cõmunicarem com nosco, ou com o nosso Prouisor & Vigayro Geral. E achando que per odio, temeridade, ou calumnia, acusarão algué, que por sentença seja absoluto, serão o dito Promotor, Meyrinho, ou Solicitador, condenados como pessoas particulares que voluntariamente acusão: &auerão juramento se denunciação per contemplação de inimigos.
- 9 ¶ E por quanto temos mandado em nossas Constituições, que as culpas & deuassas das visitações se despachem em a nossa Mesa: Mandamos ao Promotor q̃ não acuse pessoa algũa pelas ditas culpas de visitação, sem em ella serem pronunciadas: & fazendo o contrayro, auemos tudo por nullo, & elle pagará as custas dos autos q̃ así fezer.
- 10 ¶ Será diligente o Promotor em saber dos Escrivães se ha algũas fianças quebradas, para as fazer executar com diligencia: E outro si terá muyto segredo nas cousas da Iustia, como pessoa em que consiste tanta parte della: & nas cousas da Iustia fará por saber da sua parte toda a informação que poder: E encomédará muyto ao Solicitador que tenha cuydado de saber as enformações verdadeyras de todas as culpas que se cometem no Bispado, taes em que e'le deua entender: & prouēja sobre isso, fazendo citar os culpados, & ordenãdo seus libellos & processos com a diligencia & equidade que conuê, para emenda dos culpados & descarrego de nossa consciencia, dandonos, quãdo
- cum;

cumprir, contra das cousas que lhe parecerem necessarias; requerendo o despacho nos feytos, como conuem ao carregó de seu juramento, para que cumpra com o seruiço de nosso Senhor & com o nosso. E constandonos que não cumpre algũa das cousas sobreditas, auerá a pena que nos bem parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia que cometer.

- 11 ¶ E quanto ao que ha de auer dos feytos que processar & requerer, Mandamos que seu salario se lhe conte como se conta aos procuradores: & que nisso se guarde a ley del Rey nosso Senhor: E o Promotor cumprirá todo o mais que neste Regimento se contem, em o que a elle se pode applicar, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O . V I .

Dos Procuradores.

¶ Ordenamos & mandamos que em o nosso Auditorio não procure pessoa algũa sem nossa licença & prouisão expressa, a qual nós daremos anê do disso necessidade, sendo nos pedida per Doutor, Licenciado, ou Bacharel formado, feyto per Vniuersidade aprouada; & será com clausula, de em quanto for nossa merce: E quanto a ordem de falar & suas precedencias, queremos que se guarde o que no Regimento da Ordem do Iuyzo fica declarado.

- 12 ¶ E mandamos que os Procuradores não venhão com artigos, nem razões ou Apostillas diffamatorias contra o Julgador, Procuradores, ou Escriuães, ou contra outtas pessoas, não sendo precisamente necessarias para a iustiça: & o que o contrayto fezer, hora sejam as taes palavras da letra de quem as offerecer, hora de qualquer outra pessoa: pola primeyra vez pagará mil rs, & não lhe daíão feyto algum, nem lhe admitirão procuração atee os pagar: & pola segunda vez será suspenso atee nessa merce. E o Escriuão que depois da dita condenação ou suspensão, lhe der feyto ou tomar procuração, pagará a dita pena, & passará por elle a destribuição a tee pagar: & o Vigayro Geral rasgará os ditos artigos, razões, ou Apostillas diffamatorias.

- 2 ¶ E por quanto algũs Procuradores não são continuos, & tomão algũs

- gũs feytos, & não os tornão nem seguem as audiencias devidas, se não depois de serem lançados do com que auião de vir: do que se recece dilacão às partes: Mandamos que se não tome procuração, nẽ se dê feyto aos semelhantes procuradores que serão aquelles que faltarem por tres audiencias continuas sem causa & sem licença do Vigayro Geral: o qual terá especial cuydadõ sobre isso: & o Escrivaõ a q̃ for mādado q̃ não dê feyto nẽ tome procuração aos sobreditos q̃ fizerem o contrayro, pagarã quatrocentos rês por cada vez, & o tal Procurador pagarã as custas retardadas às partes.
3. ¶ Item mandamos que se não admitta pessoa algũa a procurar per pessoa auzente do Reyno, como Autor ou cõ procuração bastante, quer apud auta, sem se dar fianças chaãs & abonadas às custas, sendo nellas condenado: & não abastará fiãlo elle. O que assi mandamos por algũs inconuenientes que, de se isto não guardar, podem acontecer.
4. ¶ E mandamos que o Procurador que retardar o feyto, não o dando na Audiencia deuida, ou ao termo assinado, pague por cada dia que o mais teuer depois de ser lançado, hũ toltão: & não sera ouuido nos mais feytos atee satisfazer com dar o feyto & pagar a dita pena. E mandamos aos escriuaes sob pena de excõmunhãõ ipso facto, q̃ não continuem com elles nos mais feytos, nem lhes dem atee satisfazerem: porem dando na Audiencia seguinte, jurando que teue legitima causa, o Vigayro Geral o releuarã da dita pena, se lhe parecer.
5. ¶ Item mādamos que os procuradores que declinarem nossa iurisdicção ou pedirem instrumento para o luyz dos feytos del Rey nosso Senhor, em os casos em q̃ conforme a dereyto comũ & nossas Constituições, & concordatas, as partes podẽ ser demādadas no luyzo Ecclesiastico, ou derem a isso cõselho, fauor, ou ajuda, directa ou indirecta, ou offercerem exceções declinatorias por elles ou por outrem feytas: serãõ suspensos de procurar em nosso Auditorio, nem lhes dem feytos, nem se admittãõ os que por elles forem articulados, atee nossa merce. E mandamos ao Vigayro Geral que nisto tenha muyta vigilancia: & quanto ao que os Procuradores hãõ de levar

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

de seus salarios, & ao mais que neste regimento não for prouido, queremos que se guarde o d. Rey nosso Senhor. E nos criminaes capitaes, beneficiaes, ou matrimoniaes antre partes, auerá noue centos rs, por serem estas causas graues & em dereyto equiparadas.

CAPITULO. VII.

Do Escriuão da Camara & do que a seu officio pertence.

O Nosso escriuão da Camara deue ser pessoa de muyta inteyreza, segredo & cõsciencia, porque escreue ante nós, & sempre as cousas de mais importancia do Bispado: Polo que depois de ter auido de nos prouisão & juramento do dito carrego, tem obrigaçõ de ter hum liuro de registro, como nota, em que se registaram todas as cartas de confirmações de beneficios, que nós, ou nosso Prouisor ou Vigayro Geral, confirmarmos: & antes que as taes cartas sejam asinadas, seram primeyro tresladadas & registradas no dito liuro dos registros, & quando a carta se ouuer de asinar terà o escriuam o registro juramente com a carta, & primeyro asinarà o registro, que a dita carta de confirmação & tornará às proprias presentações às p. rtes, & o dito liuro será autentico, & as folhas delle asinadas: per nós, ou per nosso Prouisor, ou Vigayro Geral, & numeradas: & tanto que o liuro for cheo & acabado de escrever, se meterà na arca das escrituras que pertencem ao Bispado, que esta no Cabido de nossa Sec: & se fará outro da mesma maneyra.

¶ E para que cessé duuidas, q̃ as vezes ha antre o escriuão da camara, & os escriuães de nosso Auditorio, sobre as cousas em q̃ hão de escrever, declaramos a qui as do escriuão da Camara soomête, & do q̃ ha de leuar pelos papeis que fezer: nos quaes se não podé né deué entre meter os ditos escriuães, né elle també nos q̃ pertécê a seus officios, como atraz fica dito.

*As cousas & papeis em que pode & deue escrever
o escriuão da Camara & o salario delles.*



POR quanto as cousas & papeis, que pertencem ao officio do Escriuão da Camara, são muytas & diuersas, & não se podem todas especialmente declarar, nem o salario que dellas deue auer: Ordenamos & mandamos que elle escreua em todos os negocios & faça todos os papeys que per nós forem despachados como ordinario: & assi todos os que pertencem ao nosso Prouisor conforme a seu Regimento.

E no salario que ha de auer se conformará com a tayloria & Regimento del Rey nosso Senhor. E poderá leuar de todos os papeys que fezer, o dobro do que leuava antes da publicação da Ley noua do dito Senhor, em que tuue por bem, que os Escriuães ouuessem o salario dobrado dos papeys que fizessem: & isto queremos que aja lugar somente nos papeys miudos & de pequenas contias, que declaramos serem somente os de que antes leuava de cem reaes para baixo: & dos q̄ antes leuava mais de cẽrs, Mádamos q̄ não aja o dobro, mas somente o que delles se costumou se-
pre leuar.

CAPITVLO OCTAVO.
Dos Escriuães do Auditorio
& Notayro.

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico.



T E M mandamos a todos os officiaes do Auditorio que sejam presentes em elle tanto que forem horas de Audiencia: & qualquer que faltar, pagará pela primeyra vez cem reais, & pola segunda a pena dobrada: & sendo contumaz, seja suspenso. E assi mandamos ao Meyrinho, Escriuães, Enqueredores, Distribuidor, & Porteyro, que sempre a acompanhem ao Vigayro Gêral, de casa atee a Audiencia, & da Audiencia pera casa: & quem o não cumprir, encorrerá nas sobreditas penas.

Item mādamos q̄ haja Escriuão q̄ tome os termos em as Audiências de cada mes, como he costume, & correrá por elles segundo suas antiguidades. E porque não haja queyxa nos Escriuães, que o Vigayro Gêral para os negocios, que despacha em sua casa, toma particular Escriuão, que os escreua sem os repartir por todos, & nisso sejião muyto defraudados ao interesse devido a seus officios. Por tanto mandamos ao dito Vigayro Gêral, que com o mesmo Escriuão do mes, & não com outro, faça os despachos de sua casa, que não forem de distribuição, porque os de fora della fará sempre com o Escriuão a que forem distribuidos. E mandamos ao tal Escriuão que assi na Audiencia como em casa do Vigayro Gêral, durando o dito seu mes, resida quando for necessario, sobpena de quinhentos reais.

E para que se não dilatem os feytos por razão de se não tirarem as inquirições: Mandamos que, tanto que for assinado lugar a proua nos feytos da Cidade & seu termo, a seis dias do dia que for assinado a dilação, & nos de fora, a oyto dias, vaa o Escriuão com o Enqueredor, tirar as inquirições: salvo se por ser occupado em outras inquirições mais antigas, ou em inquirição de algum prezo, (a qual queremos que sempre se prefira a dos soltos) o não poder fazer. E não indo no dito termo, & não dando outro Escriuão que por elle vá: Mandamos

mões, que passando os ditos seis ou oytos dias, passe a distribuição por elle, atee a inquirição ser tirada: & o Vigayro Geral as mandará tirar per outro escriuão, que auerá o mesmo salario. E quando o dito escriuão & enqueredor forem em negocio de ante partes, a mesma parte, a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partão, o que pelo Vigayro Geral for arbitrado. E sendo a justiça parte, & indo elles por parte da justiça, iram a sua custa: & assi neste caso como no decima, lhes serão cõtados seus salarios, & os aueram pela pessoa que for condenada nas custas.

3 ¶ E acontecendo que as partes tragam testemunhas de fora para dar sua proua, & o escriuão as não perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia ou dias que perderem as testemunhas em a guardar, & a parte não pagará nada: & porem não escreuerá mais nesse feyto, por elle ficar em algũa maneyra sospeyto: & no feyto escreuerá outro escriuão, & lerá pago do que teuer escrito quando o feyto se contar: & faltando enqueredor, o Vigayro Geral pouverá de pessoa que as inquirá.

4 ¶ E por quanto por ausencia dos escriuães & mais officiaes da Mesa se deyxá, algũas vezes de falar nos feytos: Mandamos que nenhum official se ausente sem nossa licença, ou do nosso Vigayro Geral: a qual se não dará, se não ficando competente numero de officiaes, & ficando em lugar dos ausentes pessoas que por elles possão seruir: & com enformação & rol de todos os negocios & termos em que ficão: & os assi substituidos serão obrigados a guardar tudo o que os substituintes erão obrigados guardar: & ausentandose sem a dita licença, os condenamos em quatrocentos reaes pola primeyra vez, & pola segunda em pena dobrada, & pola terceyra serem suspensos dos officios. E para se pagar a dita pena mandamos que passe por elles a distribuição atee a pagarem: & tambem pagaram ás partes que vierem & não acharem recado de seus feytos, as custas:

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

& os feytos se daram a outros que por elles escreuam, por o proprio escriuam ficar nelles em algũa maneyra sospeyto.

- 5 ¶ Item fomos informado que os escriuães muytas vezes, não querem ir tirar as inquirições nos seus feytos, & as dam a outros que por elles as vão tirar: os quaes não leuam das inquirições, que por outros assi tiram, salario da escritura, & fomento o salario dos dias: Polo qual he de crer que serão as taes inquirições tiradas com pouca diligencia, alem doutros inconuêntes que se seguem, & foram vistos em processos: o que he grande prejuizo das partes, & quebra da justiça: porque a principal parte do despacho dos feytos consiste no merecimento da proua por tanto mandamos a todos os escriuães, & a cada hum delles que por outros for tirar inquirição, leue todo o salario della, assi da escritura como dos caminhos, sob pena de excommuham, ipso facto: & sob a mesma pena mandamos ao proprio escriuão do feyto, que lhe não tolha o tal salario, nem haja, an tre elles concerto de descontos taes que, direyta ou indireytamente, contra este nosso mandado fação: porque alé de ser assi justiça, não recebem elles nisso perda: porque a mesma conuença & equidade que an tre elles auia de se quitarem os salarios da escritura, fica em os leuarem igualmente hũs aos outros.
- 6 ¶ E se acontecer que haja algũs feytos emproua, cujas inquirições se hajão de fazer em o mesmo lugar ou lugares conjuntos, o Vigayro Gêral não cõpellerá os officiaes, que vão tirar cada hum as inquirições per si soos, para que se possão tirar todas juntas: com tal que assinado em hum feyto lugar aproua, se não espere pelo outro, ou outros, mais de dez dias. E indo assi fora da cidade a tirar inquirições em muytos feytos, assentẽ em cada hũ delles, odia em que partem da cidade, & os dias que gastão no caminho, a te sua tornada, & quantos feytos leuão: & por elles repartão o salario dos dias que nas ditas inquirições andarem de-reytamente, conforme ao tempo que em cada feyto se gastar.
- E assi

E assi meismo lhes mandamos que nos ditos feytos ponhão o dinheyro que as partes lhe derem, assi a elles como ao enqueredor: & fazendo o contrayro do sobre dito, perderam seu salario naquelles feytos, & pagaram pola primeyra vez quatro centos rs: & pola segunda foram suspensos de seus officios: & quando ouuerem de ir a tirar as testemunhas fora da Cidade, o forão se npre com licença do Vigayro Geral.

7 ¶ E defendemos aos ditos escriuães & enqueredor, sob pena de excommunham ipso facto incurrenda, & de serem as ditas inquirições queymadas & tiradas outras a sua custa, que quando forem tirar as ditas inquirições, não pousem com as partes, nem dellas recebam cousa algũa, mais que seu salario: & fazendo o contrayro, alem das ditas penas, pola primeyra vez, pagaram mil rs, & pola segunda foram suspensos de seus officios.

8 ¶ E mandamos a os ditos escriuães que na primeyra audiencia em q as partes apparecerẽ, fação termo como o Reo ficou citado patodos os termos & autos judiciaes, & ver jurar testemunhas, atee ouir sentença definitiva, inclusive: & tambem dirá que o autor ficou requerido para todo o sobre dito. E quando ouuerem de tirar as inquirições, sem embargo da dita citação notefiquem as partes, hum ou dous dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia & lugar. E auendose de tirar a inquirição na Cidade, o noteficarão, ou mandarão noteficar ás partes, ou seus Procuradores, pelo Porteyro: sob pana de quatrocentos rs por cada vez.

9 ¶ E por o perigo que pode auer em se darem os feytos do Iuyzo Ecclesiastico para o secular: Mandamos que nenhũ official deste nosso Auditorio, dê o feyto para o Iuyzo secular sem nossa licença, ou do Vigayro Geral: & fazendo o contrayro, ipso facto, o auemes por suspenso do seu officio, & pagará dous mil rs: & a mesma pena auerão os que entregarẽ os feytos ás partes, ou a outra algũa pessoa, não sendo aos Procuradores das partes, quando lhes cabe a vista.

10 ¶ Item mandamos aos Escriuães que em os seus feytos sempre ponhão na margem a citação & procuração das partes, & as mais cousas substãciaes como he contestaçao & termos judiciaes, para que o
 Julga-

Iulgador & Procuradores as veção, & não duvidem dellas: o que cumprião sob pena de dozentos rês por cada vez.

- 11 ¶ E por termos enformado q̄ algũas vezes dilatão os negocios por não querearem os Escriuães dar algũs autos que tem em seu poder, q̄ fazem a bem da causa: Mandamos que dẽtro no tempo que o Vigayro Geral poser, seja obrigado o Escriuão dar os autos, ou o que teuer em seu poder, pagandolhe primeyro a busca: & os feytos em que não habusca, os darã, & depois de ser despachado o feyto cobrará o Escriuão dos autos o que montar a elle & ao outro: & o Escriuão que o sobredito não cumpir, pagará quatrocentos rês, & as custas retardadas.
- 12 ¶ E mandamos aos escriuães que quando derem autos de appellação per instrumento da grauo, ou carta testemunhauel per não ser a appellação recebida seja sempre concertada com a parte, & auendo cõdenação de custas, não dẽ os taes autos, sẽ os que ospede pagar todas as custas de treslado & proprio, & procuradores: & não sendo pronunciado nas custas, pagará o treslado & ametade do proprio: & sendo a appellação recebida, pagará da mesma maneyra o treslado & ametade do proprio: & podem não pagará o Procurador da parte aduersa, & as taes Cartas & instrumentos se entregarão a pessoa fiel, obrigada, per termo diante do Vigayro Geral, de os entregar da maneyra que se entregão as appellações: & o Escriuão que o contrayto fezer, pagará de sua casa o que não arrecadar, & pagará por cada vez mil rês de pena:
- 13 ¶ Item mãdamos q̄ todos os escriuães tenham Portacolos, para escrever os termos das Audiencias: & auendo de dar algũs feytos aos procuradores, ou auendoos de fazer conclusos ao Vigayro Geral, & os não derem no termo que lhes for dado, pagarão pela primeyra vez dozentos rês, & pola segunda a pena dobrada, & pola terceyra sejam suspensos dos officios: & sob as mesmas penas lhes mandamos, que não dem os feytos às partes, & se lhos derem, & se perderem, ou se fezer nelles algũa mudansa, os auemos logo por suspensos atee os entregar & reformar, como dantes estauão. E os procuradores que derem os feytos às partes, pagarão pola primeyra vez mil rês, & pola segunda outros mil, & serão inhabilitados para não poderem mais

procurar no Auditorio.

- 14 ¶ Item mandamos aos ditos Escriuães & Notayros deste nosso Bispado sob pena de excômunhão & de dous mil rs, que dem a contar todos os feytos ao Contador do Auditorio, alsios Ordinarios, como Apostolicos: & quem se sentir agrauado, poderá pedir reuedor: o que alsi tambem cumprirão, sob as ditas penas, o nosso Escriuão da Camara, & Notayros Apostolicos que escreuerem alguns feytos diante do Prouisor, ou Vigayro Geral, de que elles conhecerem per commissam Apostolica, ou quaesquer Conseruadores ou Iuyzes Apostolicos deste nosso Bispado. E o mesmo cumprirá o Escriuão dos Residuos Ecclesiastico como per nossos antecessores esta mādado.
- 15 ¶ E por seremos informado que os escriuães & notayros dam certidões a quem lhas require em prejuizo das partes & Julgadores, sem suas repostas, & sem para isso serem requeridos: Por tanto mādamos a todos os Escriuães do nosso Auditorio & Notayros do Bispado, q̄ da qui em diante não passem certidão algũa de autos, nem de outra causa, sem a parte a quem tocar ser requerida: & sendo Julgador, cõ sua resposta: & fazendo o contrayro paguem dous mil rs para as despezas da Iustica, & sejam suspensos do officio atee nossa merce.
- 16 ¶ E mandamos que nenhum Escriuão cite a pessoa algũa, senam o Porteyro: saluo sendo pessoa de qualidade que nam seja custun e citar-se per Porteyro, ou sendo lhe mandado pelo Iuyz do feyto: no qual caso mandamos ao Escriuão do feyto o faça sob pena de quinhẽtos rês por cada vez: & citando de outra maneyra, a citaçam sera nenhũa.
- 17 ¶ E por ser cousa de importancia fazerem-se bem as inquiriçõs: Mādamos que nenhum Escriuão tire nenhũa testemunha sem o Enqueredor estar presente, & estando ausente, com a pessoa que pelo Vigayro Geral for deputado: & fazendo o contrayro auemos as inquiriçõs por nenhũas, & condenamos ao dito Escriuão em todas as custas da inquiriçã, & em dous mil rês de pena.

- 18 ¶ E porque algumas vezes acontece que quando se perguntam

as testemunhas, dizem os Escriuaes, para alargar o processo, perguntada a testemunha por tal artigo, que todo lhe foy lido, disse nihil; & isto mesmo fazem ainda que a testemunha diga a todos, nihil, o que he em prejuizo das partes. Polo qual mandamos que pergunté as testemunhas primeyro sobre o artigo, & se differ a todo tres, ou quatro nihil: não ponha mais que, & perguntada a testemunha pelos tres ou quatro artigos disse nihil: sob pena de dozentos rs: & sob a mesma pena mandamos ao Contador que nam lhe conte o q escreuer.

19 ¶ E mandamos aos Escriuaes que em sua casa não fação termo algũ a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papeis, ou petições, nem dem certidões de seus officios, nem registem sentenças, nem tomem rescritos, cartas perculatorias, mandados de fora, nem dem vista de autos, nem de escrituras, nem os fação conclusos, nem dem sentenças, cartas, ou mandados, nem passem cartas citatorias, ou monitorios geraes, sem expresso mandado do Iulgador a quem pertencer, sob pena de suspensão atee nossa merce. E nas sentenças, cartas, ou mandados que passarem, sempre tresladarão de verbũ ad verbo as sentenças & despachos, sem mudarem cousa algũa dellas. E bem assi serão auisados, assi elles, como os Procuradores, que per si, nem per outré, directe, ou indirecte, consintão tresladar cousa algũa dos feytos em que foram Procuradores, ou Escriuaes, nem a ello dem azo, ajuda, ou fauor: antes entendendo que algũa parte o deseja, uo o quer fazer, & que para ello busca, Notayros, ou Tabaliães que tirem os ditos treslados, o descubriram logo ao Escriuão ou Iuyz do feyto, para nello prouer, como lhe parecer Iustiça: & o Escriuão, ou Procurador que o contrayro fezer, suspendemos do seu officio, & alem disso lho estranharemos como nos parecer Iustiça.

20 ¶ E os Escriuaes seram obrigados a lembrar ao Promotor, (ao menos hũa vez cada somana) em Audiencia, os feytos crimes, & matrimoniaes em que elle for parte, lembrando lhe os termos em que estam para os fazer hit auante: & se pelos autos

cõstar

constar que passarão quinze dias sem falar aos taes feytos, por esse
mesmo feyto aemos o Escriuão que nisto for culpado, por suspenção
de seu officio.

21 ¶ Mandamos & mandamos aos Procuradores & Escriuães, q̃ nos
feytos & termos delles, artigos, rezões, ou petições, não ponhão as ob
partes litigantes, titulos de honras & correzias, porq̃ são de necessa
rias no luyzo: saluo se forem senhores de mão beijada, os quaes, fa
lado nelles, poderão nomear por senhores, sem outra correzia alguma.
Porem nas cartas precatórias da Iustica se guardará aquella correzia
q̃ atee agora se guardou: o que cumprirão, sob pena de quatrocentos
rs, por cada vez.

22 ¶ E mandamos que os Escriuães do nosso Auditorio tenham seus li
vros de querellas, assinados, numerados & concertados como cum
prea bem da Iustica, & em tudo o mais guardem seu Regimento e q̃
mo são obrigados, para que se faça inteyro cumprimento de Iustica
& não o fazendo assi, Mandamos ao nosso Vigayro Geral, que em a
correção geral, que em cada anno contra elles ha de fazer, proceda
contra os que achar comprehendidos & culpados, como achar que
he dereyto & Iustica.

23 ¶ Item mandamos que haja liuro que este na Arca do Auditorio
onde estem assentadas as procurações geraes das Igrejas & Mostey
ros deste Bispado, que tratam causas no Auditorio: as quaes os
Escriuães tresladarão no dito liuro de publicação desta a honras,
à custa dos procuradores, ou quem for Iustica. E nam sendo tresla
dadas por culpa dos Procuradores, ou de quem os instituiu, nam se
jão auidos por Procuradores na Audiencia. E quando for o feyto
per appellaçam, tresladará o Escriuão a dita procuração, sob pe
na de pagar á parte a perda que receber por falta da procuração.
E deste liuro dará conta o Porteyro, que perdendo se ou defey
tuando se de algũa folha, seja priuado do officio, atee o entregar.

24 ¶ E porque muytas pessoas vção de officio de Notayro per proui
sões nam authenticas, & muytas vezes falsas: Mandamos que
nenhũa pessoa vze de officio de Notayro sem primeyro mostrar suas
letras, da maneyra que no titulo do Regimento do Vigayro Geral,

se contem: & constando que são verdadeyros Notayros, & sufficientes para isso, os admitirão para q̄ possã vzar de seus officios, naquellas cousas que bem entenderem, & souberem ler, & nas outras não.

- 25 ¶ E para tirar todas as occasiões de se poderem agrauar os escriuães do nosso Auditorio, & se guardar antre elles a igualdade deuida, & cada hũauer o que lhe pertencer: Ordenamos & mādamos que nenhũ Escriuão escreua em feyto algum nem o tome, sem lhe pri meyro ser distribuido, né faça outro algũ papel, que seja de distribuição, sem ella: & fazendo o contrayro, pola primeyra vez encorrerà em seis meses de suspensão sem remissão, & tudo o q̄ teuer escrito lhe não será contado, & o auemos por aplicado para obras pias & despezas da justiça: & pola segunda será suspenso per hũ anno, & pagará dez cruzados, applicados na forma sobredita: & pola terceyra será priuado do officio para nu nq ua mais o seruir, né cütro algũ do nosso Auditorio. E achãdo o Vigayro Geral que hora correm algũs feytos sem dsteribuição, os mādará distribuir, & fará dar aquẽ vierẽ per noua distribuição: & o q̄ nelles teuer escrito sem distribuição, o perderá para as despezas da justiça.
- 26 ¶ E quanto ao que hão de leuar os Escriuães & Notayros de seus salarios & diligencias, assi dõs autos como de outras cousas extraordinarias, que escreuerem, a que neste Regimento não vay prouido: Mandamos que se guardẽ as Ordenações del Rey Nosso Senhor, naquillo em que não encontrarem o deryto Canonico, ou nossas Constituiçõs, ou Regimentos.
- 27 ¶ E mandamos sobpena de excõmunhãõ & cincoenta cruzados, applicados pa obras pias & despesas da justiça & a todos os Escriuães, Tabaliães do Iuyzo secular q̄ não intimẽ lospeyções a official algũ da justiça Ecclesiastica, né appellações, né passẽ certidões, ou fação autos algũs de cousas que pertencão ao nosso foro Ecclesiastico: por auer em elle Escriuães Ecclesiasticos & Notayros Apostolicos aquẽm estas cousas pertencem, & as farão como deuem.

CAPITVLO. IX.

Do que pertence ao officio de Meyrinho.

Orde

ORdenamos & mandamos que o Meyrinho seja muito diligente para com segredo prender os culpados q̄ trouxer a rol: & assi a quelles que per nós, ou nosso Prouisor, ou Vigayro geral, ou Visitador andando visitando, lhe for mandado. E os mandados per que ouuer de prender serão assinados pelo Iulgador que mandar fazer a prizão: saluo quando lhe fosse mandado que o trouxesse diante nós, ou diãte aquelle Iulgador que mãda fazer a prizão: ou achando algũ Clerigo, ou pessoas de nossa iurisdicção em fragãte delicto: ou sendo lhe mostra da querella pronunciada, perfeyta, obrigatoria á prisão, não sendo tempo em q̄ cõmodamente se possa perguntar ao Vigayro Geral: ou sendo achada algũa pessoa sospeyta de noyte, ou cõ armas, ou sem ella: depois do sino de correr, ou sendo certo q̄ foy degradado por nós ou nossas Iusticas, & não foy cõprir o de grado. E o que elle prender nestes casos onde, sem mandado pode prẽder, o leuará ante o Vigayro Geral antes que vâ ao Aljube: & parecendo que não deue ser prezo, seja solto sem se lhe correr folha, né pagar mão posta, né carcera gẽ. E no caso onde for prezo pot ser achado depois do sino de correr, pagando a pena & mão posta, serà solto sem ir ao Aljube, nem pagar carceragem, né se lhe correr folha. E se o Meyrinho fazer algũa prizão contra a forma deste Regimento, o auemos por suspenso do officio por seis meses, ficando a parte reseruado seu dereyto para demandar sua injuria.

¶ E nas cousas que a seu officio pertencem, assi acerca do prender os malfeytores & acusar delictos publicos, como a cerca do fazer cõprir as cousas mandadas em visitações, terá muyta vigilancia & cuydado tomando boas & certas enformações, & leuando os negocios até o cabo: & sendo elle negligente, sera lançado da aução & accusação, & condenado nas custas para a parte, & auerà as mais penas que estão postas aos que retardão os feytos: & então o Promotor tomará o negocio nos termos em que esteuer: & a pena que o Meyrinho ouuera de auer, se lhe applicará, & mais aos prezos pobres do Aljube & Solicitador.

¶ E polo grande prejuyzo que se segue á Iustica de se fazerem concertos pelos officiaes della, defendem os ao Promotor, Meyrinho, &

Solicita^{do}r, que não fação concerto algum com as partes acufadas per si, nem per interpostas pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salarios ou penas q' a elles pertencerem, ou a nossa Chancellaria, ou quaesquer outras de nossas Constituições. Né outro si o Promotor receba seu salario antes de lhe ser julgado: nem desistão de acufação alguma depois de serem as partes citadas, sem nossa licença, ou da nossa Mesa: & fazendo qualquer delles o contrayro, por esse mesmo feyto perderão os officios, & cada hum do pouo o podera por este caso acufar, por ser o delicto publico: & pagarão em dobro o que contra este nosso Regimento leuarem, para quem os acufar.

3. E outro si, mandamos ao dito Promotor, Meyrinho, & Solicita^{do}r, que não recebam dadiua nem, peyta de Clerigo algũ do Bispado, sob pena de perdimento do officio. Nem outro si o dito Meyrinho & Solicita^{do}r ponfarão com Clerigo ou outra pessoa que elles acufarẽ por pena alguma, ou seja obrigado a Justica, ou andar a rol, sob pena de suspensão do officio per hũ anno.

4. E serãõ acufados o dito Promotor & Meyrinho que por nenhum respeyto, payxão, nem afeçãõ, começẽ injustas demãdas, ou começãdas justas não deyxem de as proleguir com o zello & diligencia necessaria, como são obrigados: & não o fazendo assi, alem de fazerem o que não deuem, serãõ condenados nas custas, assi do re^grdamento, como principaes. E mandamos ao Vigayro Geral as faça executar nelles, dando juramento aos officiaes se as tem recebidas: não se contentando cõ lhe dizerem que as receberãõ ja delles. E o mesmo se guardara quando não prouarem sua tenção tanto q' baste para serẽ releuados das custas, cõforme ao arbitrio do Vigayro geral: o q' assi mãdamos por ser cõforme a dereyto. E por evitar q' os E^{sc}riuaes & Inqueridores se não inclinẽ a culpar as partes cõ medo de não poderẽ auer as custas & seus salarios do dito Promotor & Meyrinho

5. E outro si darã o Vigayro Geral juramento aos officiaes quando receberẽ custas do Promotor ou Meyrinho que lhas não tornẽ: o que assi auernos por bẽ & se cõpra sendo comprehendidos em negligencia em não seguir suas acufações, ou seguindoas descaindo, pola má en^{fo}rmação que tomarão.

- 6 ¶ E constando que per via de rogos, peytas, ou outra cousa injusta, deyxarão de seguir tuas acufações, ou descairão, serão suspensos dos officios, alé das mais penas q̄ conforme a sua culpa merecerem.
- 7 ¶ Em todas as acufações do Meyrinho será o Promotor seu Procurador: & deyxado o Promotor & Meyrinho de acufar algũs delinquentes, auemos por bé que qualquer dos officiaes do Auditorio os possa acufar: & prouando que quando forão citados auia seis meses que tinhamo cometido o delicto, auerá o official que os acufar a mesma pena q̄ ouuera dauer o Meyrinho: o que assi mandamos por espartar o Meyrinho, & evitar que por algũs respeytos particulares não dissimule com nenhum delinquente.
- 8 ¶ E por que não haja duuida, quando o Meyrinho acufa, a cuja custa se ha de fazer a acufação: declaramos q̄ se ha de fazer á custa do mesmo Meyrinho, & em final se pronunciará sobre as custas, & sendo o Reo condenado nellas, então lhe restituirá o q̄ teuer gastado. E tanto que lhe for dado o rol dos culpados que se ouuerem de citar para se liurarem, elle os fará citar com breuidade: & não o fazendo elle logo, o farão o Promotor ou Solicitador, & auerão as penas que o Meyrinho ouuera de auer. E os dereytos q̄ ao Meyrinho pereencé auer dos que elle prender, he hum tostão da mão posta: & indo prender fora leuará por cada legoa hũ tostão, atee oytó legoas, & passando de oytó legoas meo tostão por cada legoa, contando ida & vinda, & cẽ r̄s de mão posta, & não mais: o qual se lhe pagará á custa da parte, quando a ouuer, & não a auendo, á custa do mesmo prezo. E o que em final for condenado nas custas, esse as pagará & restituirá a outra parte o que teuer pago. E levando mais que cem r̄s da mão posta, & tostão por legoa, como aqui lhe taxamos, alem de restituir em dobro, ficará suspenso per hũ anno. E o Meyrinho cúprirá todo o mais contheudo neste Regimêto em o q̄ a elle se pode aplicar sob as penas nelles contheudas. E quando a parte não teuer com que lhe pague, será pago a custa das despezas da Iustiza.
- 9 ¶ O Meyrinho não poderá hir fora da Cidade, senão for para tornar no mesmo dia, sem licença nossa, ou de nosso Prouisor, ou Vigayro Geral, a qual não darão sem justa causa: & indo fora com licença,

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

apresentaremos pessoa que per elle sirua em quanto for ausente: & se do nós ausente do Bispado, o Vigayro Geral prouera de pessoa q̄ sirua, ao qual dará juramento q̄ sirua guardado em tudo nossas Constituições, & nosso Regimento. E indosse sem licença seja suspenso do officio por dous meses: & o Vigayro Geral elegerá hum Escriptuão q̄ sirua durando a suspensão.

10 ¶ E quando o Meyrinho por mandado nosso, ou de nosso Prouisor, ou Vigayro Geral, for prender algũ Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos que lhe mostre o mandado ao tempo que fezer a prisão: & para que se faça menos opressão, mandamos, que dando lhe os ditos Beneficiados assinado seu, que dentro de seis dias se viram apresentar ante nós, ou nossos officiaes, os auera por prezos: salvo quando per nós lhe for dada outra forma. E os ditos Beneficiados assi prezos nesta forma, serão obrigados a se vir apresentar no dito termo, alias os auemos por suspensos, & se liuraram como de fogida que fezessem de nosso Carcere: & os Beneficiados que fugirem ao Meyrinho ao tempo que for para os prender, se os alcançar, não gozarão desta liberdade, & o Meyrinho os trará com o resguardo, & acatamento possiuel.

11 ¶ Defendemos ao dito Meyrinho que por nenhũ caso entre em casa de algum Clerigo, para buscar ou fazer buscar suas casas contra vontade dos ditos Clerigos sem nossa licença, ou do nosso Prouisor, ou Vigayro Geral, & fazendo o contrayro auemos por suspenso do officio por hum anno.

CAPITULO X.

Do que pertence ao Enqueredor.

¶ Ordenamos & mandamos que o Enqueredor quando enquerer algũas testemunhas, não lhes pergunte mais do q̄ esteuer nos artigos do Autor, cu Reo, excepto se o julgador ex officio lhe mandar mais perguntar algũa cousa: & fazendo o contrayro, alem de aueremos por nullo tudo o que as testemunhas disserem, o condenamos em dous cruzados, pola primeyra vez, pola segunda em outros dous

dous cruzados, & seja suspenso por seis mezes, & nam perguntará mais testemunhas em cada feyto por todos os artigos que atee vinte testemunhas: & sendo repartidas a cada artigo nam perguntará mais de quinze, conforme ao estillo do Reyno. E perguntando mais testemunhas, a requerimento da parte, se riscaram: & nam lhe será contado salario algum, nem ao Escriuão que as tirar com elle.

¶ E polo prejuizo que se pode receer às partes de se perguntar primeyro as testemunhas do Reo que as do Autor. E por acótecer algúas vezes que hūas mesmas depoem por ambos, mandamos que primeyro se perguntem as do Autor, & depois as do Reo, quando esteuarem presentes as testemunhas do Autor & Reo: & se o Reo trouxer testemunhas que tambem se hão de perguntar pelo Autor, se o Autor quizer que se tomem primeyro por elle, tomar se hão, & pagará ametade do caminho das taes testemunhas, & doutra maneyra não se perguntaram primeyro: & tomandoas o Escriuam & Enqueredor, alem de aueremos seus testemunhos por nullos, condenamos a cada hum em dous cruzados, & pagaram as custas às partes, & às testemunhas seus dias: salvo sendo a Iustica Autor, por que então se guardará a cerca do pagar das custas, o que no Regimento dos Escriuães fica ordenado.

¶ E mandamos ao dito Enqueredor & Escriuão que nam tomem mais testemunhas das que pela parte ou pola Iustica forem dadas em rol, sob pena de nam valeré seus testemunhos, & pagarem mil rs para as despezas da Iustica: salvo se forem referidas, porque então as poderam perguntar, posto que lhe nam sejam dadas em rol.

¶ Mandamos que sendo o Enqueredor requerido para tirar inquirição, & não indo por algum impedimento, o Vigayro Geral proveja logo de pessoa que vaa tirar a inquiriçam no termo declarado no Regimento dos Escriuães: & deyxando o Enqueredor de hir sem justo impedimento, mandamos ao Vigayro Geral que o suspêda por seis mezes, pola primeyra vez, & pola segúda nos dee dislo cõta para

lhe daremos a mais pena que justa nós parecer. E será justo impedimento para o levar da pena ser occupado em tirar outra inquirição mais antiga, & que primeyro se deua tirar, ou per outra razão legitima: & porem não para se deyxar de nomear outra pessoa para que tire a inquirição.

- 4 **¶** E mādamos ao Enqueredor que nas causas crimes matrimoniaes & beneficiaes, nunca inquirirá testemunhas sem primeyto dar disso conta ao Vigayto Geral, para ver se são de qualidade que elle & não o Enqueredor, as deue enquirir, ou para lhe dar os auizos necessarios por cada vez que o sobredito nam guardar, pagará quatrocentos rês, & o que se escrever será nullo: & assi elle como o Escriuão não levarão estipendio pelo que assi escreverem & alem do sobredito será obrigado o Enqueredor a guardar o Regimento del-Rey nosso Senhor em todo o que nam for contrayto a este nosso, sob as penas nelle contheudas.

CAPITULO XI.

Da que pertence ao Destribuidor.

MAndamos ao Destribuidor que tenha muyto resguardo, & recado no liuro da destribuição, & o não mostre a pessoa algũa sem mandado do Vigayto Geral, sendo necessario para desfazer algũa differença: o que assi cumprirá sob pena de excommunhão, & de dous mil rês, o que assi mandamos pelas duuidas & differenças que se recrecem de os Escriuães & outras pessoas averem villa do dito liuro: o qual tambem terar limpo & bem enquadernado, & o guardará & dará delle conta atee trinta annos & não levará busca senam depois de cinco annos: o que tudo cumprirá sob a sobrejida pena.

- 1 **¶** Item mandamos ao Destribuidor que destribua as auções libellos, & o mais que se se ha de destribuir, direytamente, nam dando o melhor a seu amigo: & se acontecer que algũa cousa seja destribuida & não haja effeyto, assi como se o libello for reecbido & não
for

for contrariado, nem mais por diante: ou se for distribuido algum sumario, ou perguntas matrimoniaes & não se fezerem, mandamos ao distribuidor que com o Vigayro Geral o risquem, & acabado o baco, lhe distribua ou tro libello ou sumario polo que não ouue effeyto. E polo inconveniente q̄ ha de os escriuães distribuirem, mandamos que nunca distribuam cousa algũa, salvo por mandado do Vigayro Geral & em sua presença: & fazendo o contrayro o condemnamos em mil rs pola primeyra vez: & pola segunda na pena dobrada, & pola terceyra será suspenso.

Item mandamos ao distribuidor que com effeyto passe pela distribuição que lhe for mandado, sob pena de excommunham & de suspensão do officio: & sob a dita pena, mandamos ao Promotor & Solicitador que teuer cuydado de por em lembrança & fazer executar as penas deste Regimento, que tenha vigilancia em saber se o distribuidor o cumpre assi: & não o cumprindo o denuncie ao nosso Vigayro Geral, & para isso veja o liuro da distribuição, polo qual lhe constará se, depois de ser mandado passar com a distribuição por algum official, o cumprio assi, ou não: & outro si guardarão distribuidor o que se contem na Ordenação do liuro primeyro titulo sesenta, no parrafo trinta. E nos mais que ao distribuidor se poderá aplicar, sob as penas nelle contheudas no que não for contra este Regimento. E para se saber se o distribuidor cumpre este Regimento, & não o cumprindo, ser castigado conforme a culpa que teuer: Mandamos ao nosso Vigayro Geral, q̄ cada tres mezes prouēja o liuro da distribuição, & ouça sobre isso os Escriuães.

CAPITULO. XII.

Do Contador.

MANDAMOS ao Contador sob ho carregó do juramento que tem, que conte os feytos cõ muyta vigilancia, & assi o

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

salario dos Procuradores, como o dos Escriuães & mais officiaes: os quaes contará desde dia que lhe forem entregues, a dous dias a mais tardar, sob pena de perder seu ordenado, & pagar quinhentos rs, para a parte requerente, & despelas da Iustiza.

¶ E sendo caso que algũa parte se queyxe de erro de conta, o Vigayro Geral dará Reuedor à conta, ao qual Contador & Reuedor mandamos que a cerca do contar do salario dos Procuradores, Escriuães, & mais officiaes & partes, assi nos caminhos, assentadas, & tudo o mais que a seu officio pertence, guarde inteiramente o Regimento del Rey nosso Senhor. E aos ditos officiaes & pessesas, mandamos que não leuem mais do que assi polo Contador lhe for contado, sob pena que leuando mais, serão suspensos de seus officios, & tornarão às partes o que assi de mais lhe leuarem. E sob a dita pena mandamos ao Contador que não conte os termos sobejos & desnecessarios, senão o auto do feyto, & os termos necessarios, & aquillo que conforme a seu Regimento deue contar: & nisto lhe encarregamos muyto a consciencia.

CAPITULO XIII.

Do Solicitador.

Ordenamos & mandamos que haja hum Solicitador, o qual seera diligente & sufficiente para o tal officio: & auerá de nós o ordenado que se soe dar aos Solicitadores, & assi a quarta parte das penas de todos os feytos da Iustiza que elle Solicitar, as quaes lhe auemos por applicadas: & das outras penas pecuniarias q̄ não são applicadas a elle, nem ao Meyrinho, auerá outro sia quarta parte, com obrigação de as solicitar & arrecadar. As quaes mandamos ao Vigayro Geral lhas aplique & faça auer inteiramente, & assi aos outros acusadores, conforme ás Constituições & nosso Regimento.

¶ E o Solicitador terá rol de todos os feytos da Iustiza, & tambem dos nossos: & terá cuydado de citar os culpados, & hir fora quando cumprir fazer as diligencias da Iustiza, & chegar as testemunhas aos Escriuães: os quaes continuarão com elle os termos nos feytos onde elle

elle solicitar, & não continuando com elle o faça saber ao Contador, ao qual mādamos sob pena de excõmunhão, & dous mezes de suspensão, q̃ nam cõte nos taes feytos salarios aos Escriuães depois de o Solicitador se quey xar, atee serem per elles continuados, com o dito Solicitador, os termos em que solicitou: o qual auerà o salario dos caminhos, & do que lhe couber, assi como pelo Contador lhe for contado, E o dito Solicitador terá muyto cuydado em mandar citar, & em saber & em dar as enformações ao Promotor, & fazer despachar os feytos com breuidade: & em especial em fazer tirar as inquirições: sobpena, que fazendo o contrayro & se achar ter nisso culpa, pagar às partes as custas retardadas; & perder o salario que do dito feyto auia de auer: & assi pagará dozentos r̃s pola primeyra vez, & pola segunda a pena dobrada, & pola terceyra será suspenso.

CAPITULO. XIII.

Do Aljubeyro.

MAndamos ao Aljubeyro que tenha os prezos muyto a recado, não lhe dando por amizade, nem por odio, mais prizão nem menos da que for necessaria para sua guarda, ou daquella que per nós ou nosso Vigayro Geral for ordenada, sob pena de dous mil r̃s. A qual pena auerà tambem em caso que deyxar sair algum prezo fora do Aljube, ainda que lhe não fuja, porque fugindolhe, auera a mais pena que conforme a deryto & leys do Reyno merecer. E quando ouuer de soltar algum, enformese primeyro, se tem satisfeyto tudo o que o dito prezo hera obrigado, & com isso se fara assento no liuro da carceragem, & o Vigayro Geral o asinará, & doutra maneyra se não soltará prezo algum, & soltandose, o Aljubeyro satisfará tudo o que o prezo hera obrigado satisfazer.

E mandamos ao dito Aljubeyro que não consinta em sua casa jogos de cartas, nem outros prohibidos, nem molheres sospeytas com os prezos, nem outras deshonestidades: nem lhes leue peytas por lhe relaxar ou estreytar as prizões, sobpena de dous mil r̃s por cada vez, & pola segunda será suspenso, & pola terceyra será priuado. E con-

Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico

sentindo no dito Aljube outros excessos mais graues, auerá a pena q̄ per dereyto merecer.

- 2 ¶ Item mandamos que acerca do juramento do Aljubeyro & da prição & guardados prezos, por culpas tocantes á nossa Santa Fee, se guarde o dereyto & despição da Clementina 1. 5. Sane, & s Porro, de Hæreticis: o que o Vigayro Geral tanto que o prezo for no Aljube, hirá declarar & fazer cumprir ao Aljubeyro.
- 3 ¶ Item mandamos ao Aljubeyro que não leue mais que hũa vez seu salario ao prezo que entrar no Aljube: & posso que o tal prezo seja solto sobre fiança, & torne ao Aljube, não pagará mais do que per hũa entrada se custuma pagar: & a cerca do que ha de leuar de carceragem, & o mais que aqui não vay declarado, guardará o Regimento delRey Nosso Senhor.

C A P I T U L O . X V .

Do Porteyro.

ITEM mandamos ao Porteyro que seja muyto sollicito, & continue muytas vezes a casa do Vigayro Geral: & no dia da Audiencia lhe leuará os feytos a Audiencia, & abrira as portas, & tangerá a Campa as horas costumadas. E assi mesmo terá cuydado de varrer cada semana duas vezes a casa do Auditorio, conuem asaber, a segūda & a festa feyra: & se ouuer necessidade de repayrar algũa coula, o fará com diligencia, & ficando por sua negligencia de fazer qua'quer coula destas, o condenamos em dozentos rs: & sendo contumaz, se condenará no mais que merecer: & a mesma pena auerá quem ficar em seu lugar quando elle for fora.

- 1 ¶ Mandamos ao dito Porteyro que não cite pessoa algũa para Audiencia daquelle dia: salvo de expresso mandado do Vigayro Geral, & doutra maneyra não valha a tal citação: nem menos citará a instácia do Promotor, cu do Meyrinho, sem o Promotor, ou Meyrinho lho dizerem & darem per escrito. E sobre tudo lhe mandamos que per peyta, nem amizade, odio, nem outros respeytos, deyxer de citar quando lhe for mandado, sobpena de dez cruzados & do Aljube,

ametade para quem o acufar, & a outra ametade para as despezas da Iuftiça. E fob a dita pena lhe mandamos que fempore dee fua fee na verdade & da maneyra que paffou: porque fazendo o contrayro, alé da dita pena, ferá priuado do officio por a dita culpa da falſidade, & ferá caſtigado conforme a deryto.

¶ Item quando o Porteyro der algũs pregões na Audiencia, mandamos que antes que della ſaya feja pago pellas partes. E porem quando apregoar algũa peſſoa ſendo a Iuftiça Autor a ſeu requerimento, ſe lhe não pagar logo, ſe não em final pela parte que for condenada nas cuſtas. E mandamos ao Contador que tenha cuydado de lhe cõtar ſeu ordenado. E aſſi mandamos que ſe lhe pague o pano do Auditororio cada tres annos, à cuſta das despezas da Iuftiça. E quanto ao que ha de leuar das citações, pregões, & de ſeus caminhos, & no mais que neſte Regimento não for prouido, mandamos que ſe guarde o Regimẽto del Rey noſſo Senhor, ſob as penas nelle contheadas.

C A P I T U L O . X V I .

Dos Arcipreſtes & do que a ſeu officio pertence.

Para boa governança de noſſo Bispado ſe ordenou antigamente que oueſſe nelle Arcipreſtes .ſ. de Mõre Mõr, Penella, Sea, Aueyro. E porque os taes ſegũdo deſpoſição de deryto hão de vzar de ſua juridição delegada & limitada em certa parte da Dioceſi, & é caſos a elles ſomente cometidos. Ordenamos & damos licença aos ditos Arcipreſtes q̄ poſſão conhecer de quaesquer couſas & contendas, & antre quaesquer peſſoas do limite de ſua juridição: com tão q̄ a cauſa não exceda a contia de quinhentos r̄s: nẽ toque a propriedade de bẽs de rayz, ou de derytos que tenham eſſa natureza & qualidade: nem ſejão antre Igteja & Igreja ſobre algũs dizimos a qual pertença. Porque neſtes caſos poſto que não cheguẽ à dita contia de quinhentos reaes, lhes denegamos o tal conhecimento. E aſſi o denegamos tambem das cauſas beneficiaes, criminaes, uſurarias & matrimoniaes, E porẽ damos lhes poder de receber & tomar querellas & denunciações nos caſos em que o podem & deũe fazer, & prẽder por ellas

ellas os de sua jurisdicção que acharem culpados, tomando primeyro alguma enformação summaria nos casos em que a Iustica secular por ley deste Reyno he obrigada tomalla. E sendo presos os não soltará. Antes como estuerem com as culpas os remeterá a nosso Vigayro Geral.

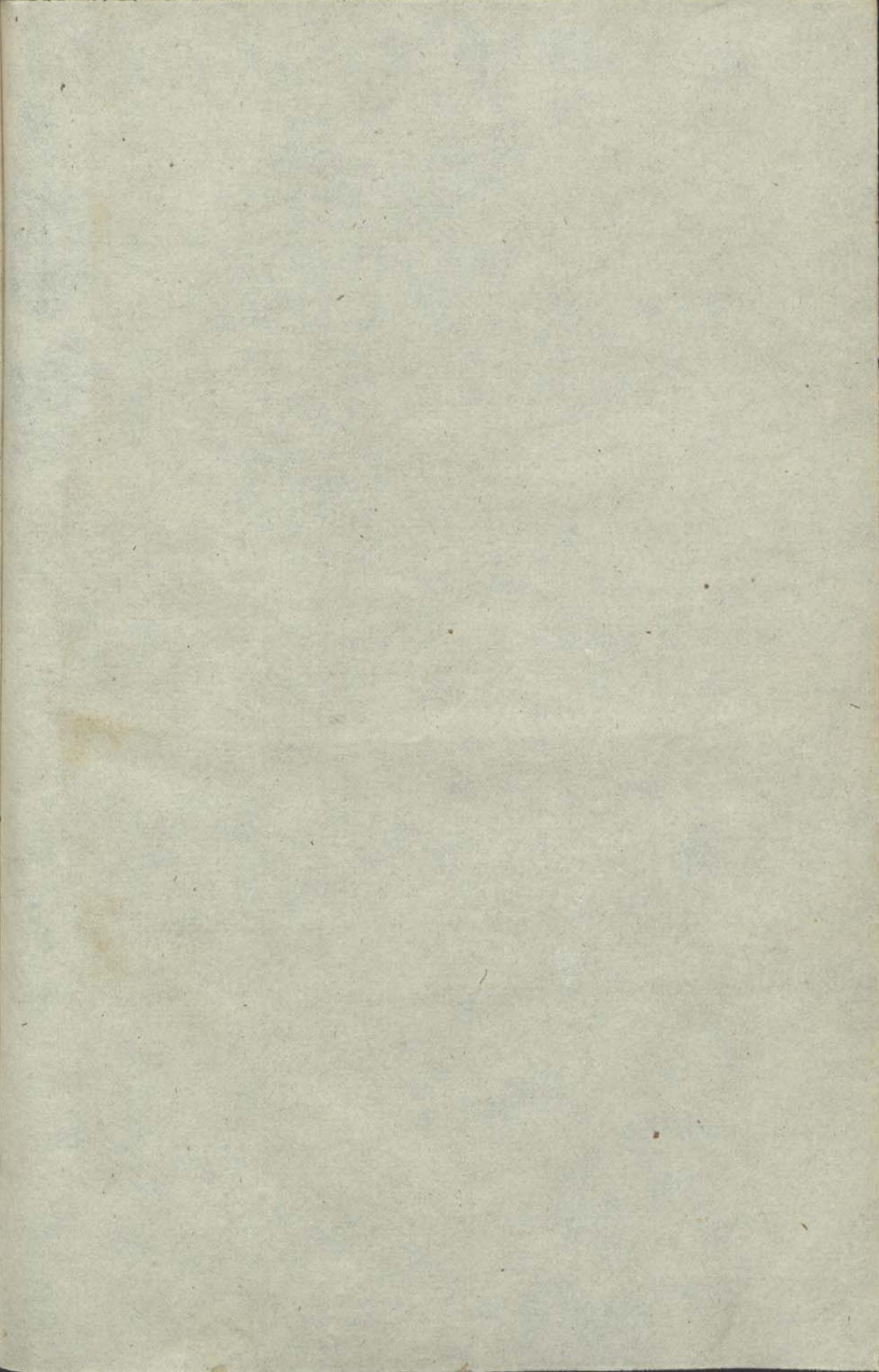
1. ¶ E outro si poderam conhecer das injurias verbaes nam excedendo a dita contia de quinhentos r̄s, respeytando o que se pedir na petição, porque se for pedido mais nam poderam dellas conhecer. E daram suas sentenças a execução, se dellas nam se appellar ou agravar. E se for appellado, nam receberão appellação para o Metropolitano: por que delles lhe nam pertence: senão para nós primeyro, ou para nosso Vigayro Geral.
2. ¶ E poderam fazer tudo o que por nossas Constituições, & nosso especial mandado lhes for cometido. E fazendo o contrayro, antremitendose no que a seu officio não pertença, seja nullo & de nenhum vigor. E alem de lhes ser muy estranhado: pagaram por cada vez mil reaes: nos quaes os condenamos para as despesas da Iustica.

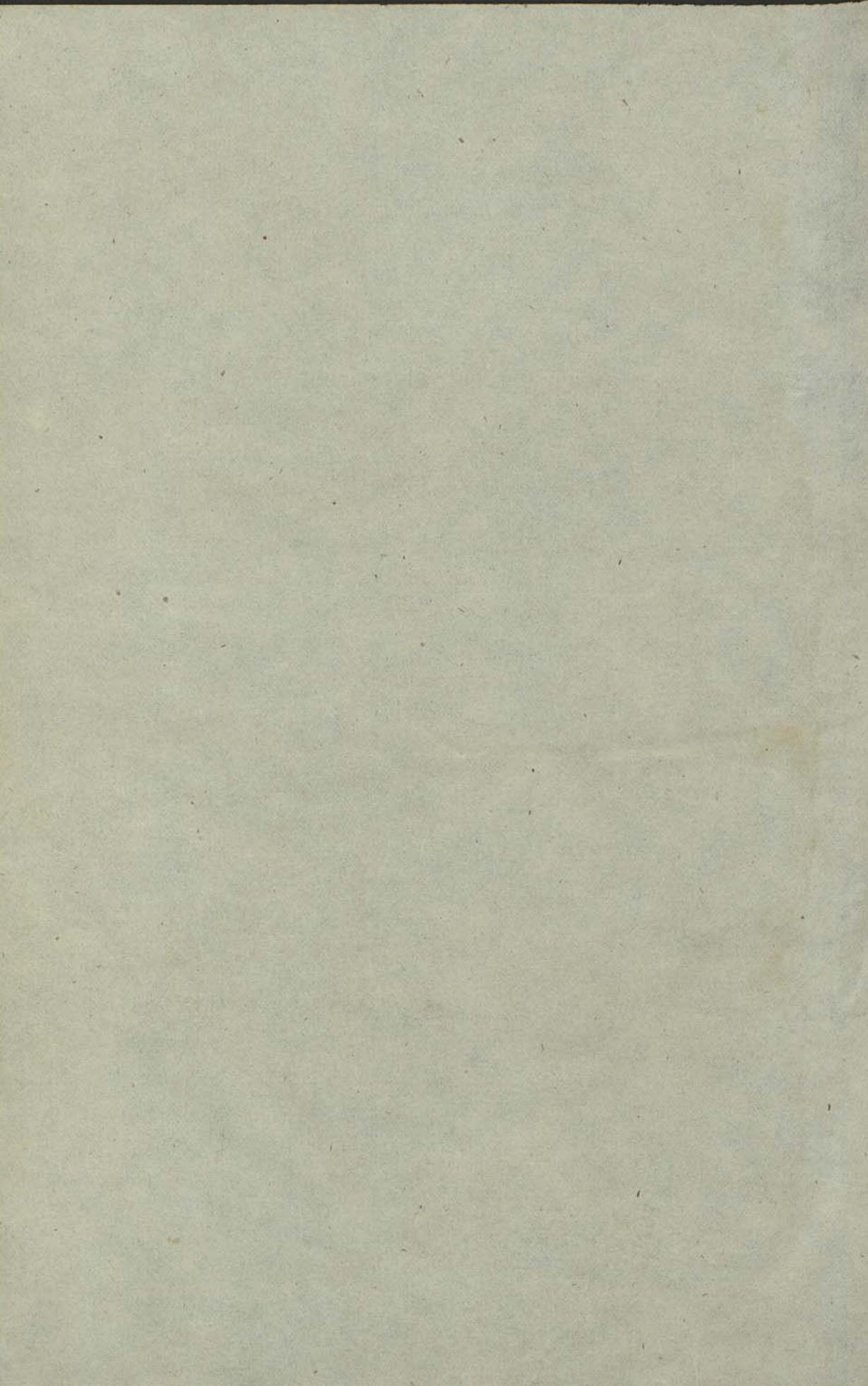
L A V S D E O.



Anto marquez







Faint, illegible handwriting at the top of the page.

na/cg

Faint handwriting at the bottom left of the page.

